



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> IFGVE – Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (P&D) Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Gestão, Educação e Valor Educacional (FGEV), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> José Barroso Filho		
<b>e-MEC N°:</b> 202113798		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 140/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/2/2023

**I – RELATÓRIO**

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202113798, analisa o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Gestão, Educação e Valor Educacional (FGEV), cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1573615, processo e-MEC nº 202113833); Ciências Contábeis, bacharelado (código e-MEC nº 1573906, processo e-MEC nº 202113925); Gestão Hospitalar, tecnológico (código e-MEC nº 1573765, processo e-MEC nº 202113900); Gestão Pública, tecnológico (código e-MEC nº 1573692, processo e-MEC nº 202113895); História, licenciatura (código e-MEC nº 1574072, processo e-MEC nº 202114004); Letras (código e-MEC nº 1573954, processo e-MEC sob o nº 202113957) Matemática, licenciatura (código e-MEC nº 1574161, processo e-MEC nº 202114033) e Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1573934, processo e-MEC nº 202113938).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

**1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo de Credenciamento EaD nº: 202113798*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 17552*

*CNPJ: 35.288.758/0001-51*

*Razão Social: IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 25170*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR - FGEV*

*Endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, CEP: 80.510-000*

*Índices da Mantida*

*Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.*

*A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>202114004</i>	<i>1574072</i>	<i>HISTÓRIA</i>
<i>202114033</i>	<i>1574161</i>	<i>MATEMÁTICA</i>
<i>202113895</i>	<i>1573692</i>	<i>GESTÃO PÚBLICA</i>
<i>202113900</i>	<i>1573765</i>	<i>GESTÃO HOSPITALAR</i>
<i>202113925</i>	<i>1573906</i>	<i>CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>
<i>202113938</i>	<i>1573934</i>	<i>PEDAGOGIA</i>
<i>202113957</i>	<i>1573954</i>	<i>LETRAS</i>
<i>202113833</i>	<i>1573615</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

**2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.*

*Em 27/09/2021, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.*

**3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a*

*sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório (código de avaliação: 172678), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 21/02/2022 a 23/02/2022, no endereço: Rua Inácio Lustosa N?: 776 Cep: 80510000 - Curitiba/PR, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,43</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,20</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,14</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,31</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:*

*Indicador 1.1. A justificativa da comissão avaliadora descreve todos os atributos exigidos ao conceito 4 descritos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa do INEP, no entanto outorgaram o conceito 3. Assim, esta relatoria concorda com a impugnação da instituição propondo a majoração do conceito 3 para 4.*

*Indicador 2.1. A análise dos critérios relativos ao indicador 2.1 estão todos relacionados ao conteúdo descrito no PDI. Na leitura do PDI ficou muito claro (páginas 28, 110, 288, 318, 389, 393 e 394) a política e planejamento da IES para efetivação de ações institucionais internas, transversais a todos os cursos, e externas, por meio de projetos de responsabilidade social. Assim esta relatoria concorda com a impugnação da instituição propondo a majoração do conceito 3 para 5.*

*Indicador 2.3. O PDI evidenciou que é possível identificar as linhas de pesquisa e de trabalho transversais aos cursos ofertados. Porém quanto aos mecanismos de transmissão dos resultados para a comunidade só foi possível observar para os resultados da pesquisa (páginas 107, 125, 390, 303 e 322). Assim*

*esta relatoria concorda com a impugnação da instituição propondo a majoração do conceito 3 para 4.*

*Indicador 2.4. O PDI evidenciou que é possível identificar as políticas institucionais sobre a valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial, inseridas no PPI, e compromisso de serem consideradas na construção dos PPC dos cursos (páginas 115, 116 e 290). Porém não ficou evidente os mecanismos de transmissão dos resultados para a comunidade. Assim esta relatoria concorda com a impugnação da instituição propondo a majoração do conceito 3 para 4.*

*Indicador 2.6. Cotejando a justificativa elaborada pela comissão e os argumentos descritos no instrumento de avaliação fica evidente que a comissão errou ao dar a nota para o respectivo indicador. Isto posto, esta Relatoria não encontrou no processo em pauta, elementos que contrariassem o questionamento da IES, devendo ser majorado o conceito de 3 para 4.*

*Indicador 2.7. Na leitura do PDI e informações descritas no sistema, não foi possível na análise para abertura de polos, constatar que foram considerados aspectos regionais sobre a população do ensino médio, a demanda por cursos superiores e a relação entre número de matriculados e de evadidos, bem como a contribuição dos cursos ofertados para o desenvolvimento da comunidade e os indicadores estabelecidos no PNE vigente. Assim, votamos pela permanência do conceito atribuído (2).*

*Indicador 3.7. A FGEV cita no seu PDI (pg. 220), “Os canais de comunicação são o site da IES e a ouvidoria”., e descreve muito bem a forma de atuação destes. Assim esta relatoria concorda com a impugnação da instituição, propondo a majoração do conceito 3 para 4.*

*Indicador 3.8. Nas páginas 220 e 221 do PDI a FGEV descreve de forma clara a forma de comunicação com a comunidade externa e interna o que pressupõe a possibilidade de manifestação da comunidade, o que poderá originar insumos para a melhoria da qualidade institucional. Assim esta relatoria concorda com a impugnação da instituição propondo a majoração do conceito 4 para 5.*

*Indicador 4.1. O PDI descreve uma clara política de capacitação docente, possibilitando-os a participar em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e ainda de realizarem mestrado ou doutorado (páginas 191 a 197). No entanto cita (página 193-194) que será elaborado um plano anual de capacitação onde serão descritas as orientações. Assim esta relatoria propõe a majoração do conceito 3 para 4.*

*Indicador 4.2. Á luz da justificativa descrita pela comissão e leitura do PDI, confrontado aos critérios de análise presentes no Instrumento de Avaliação, fica claro que o conceito igual a 4 é o que melhor representa as condições observadas para o indicador 4.2. Assim sendo, esta relatoria é favorável pela majoração do conceito 3 para 4.*

*Indicador 4.3. Pelo descrito no PDI percebe-se que a IES possui uma clara política de capacitação docente, possibilitando-os a participar em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e ainda com de realizarem mestrado ou doutorado (páginas 194 a 195). No entanto cita (páginas 193-194) que será elaborado um plano anual de capacitação onde serão descritas as orientações, ou seja ainda esta prática não está regulamentada, impossibilitando a nota 5 solicitada pela IES. Assim esta relatoria propõe a majoração do conceito 3 para 4.*

*Indicador 4.4. Apesar da comissão não ter deixado claro os critérios necessários para análise deste indicador, através da leitura do PDI e documentos presentes no sistema eletrônico foi possível constatar que a IES considera a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores e colegiados e a participação de docentes, técnicos, discentes e da sociedade civil organizada e dos tutores. Estão regulamentados os mandatos, porém não está bem claro de que forma será realizada a sistematização e divulgação das decisões colegiadas. Isto posto, e confrontado com os critérios de análise do indicador 4.4 em pauta, o pleito da IES não prospera, recomendando-se a permanência do conceito 3.*

*Indicador 5.11. Esta Relatoria entende que os argumentos dos avaliadores incluídos no Relatório de Avaliação, para justificarem o conceito igual a 3 está de acordo com os critérios exigidos no instrumento de avaliação para este conceito. Portanto indica-se a manutenção do conceito 3 exarado pela Comissão de avaliação.*

*Indicador 5.14. Esta relatoria concorda com a impugnação da SERES uma vez que na própria justificativa da comissão é citado que a instituição não apresentou o contrato da prestação de serviço, e discorda da contrarrazão da IES fundamentada Portaria nº 489/2021 - Regimento Interno da CTAA Art. 35. Porém, analisando os critérios descritos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa do INEP o maior problema quanto ao conceito atribuído pela comissão e impugnado pela SERES, não está limitado a entrega do contrato da prestação de serviço, e sim a inexistência da descrição no PDI dos recursos tecnológicos disponíveis (g.n). Assim sendo, esta relatoria é favorável pela redução do conceito 3 para 1.*

*Indicador 5.17. Apesar de não constar na escrita da justificativa elaborada pelos avaliadores, exatamente a frase: [...] “Os recursos de tecnologias de informação e comunicação asseguram a execução do PDI.” A escrita do PDI expressa o contrário e a justificativa elaborada pela comissão reafirma. Portanto, esta relatoria não dá guarida a impugnação da SERES, e manifesta-se pela manutenção do conceito atribuído pela comissão avaliadora (conceito 4).*

*É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:*

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,14</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,40</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,15</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1 Das normas aplicáveis

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

#### *4.2. Da análise do mérito*

*No item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:*

*Eixo 2 - Desenvolvimento institucional – (...) Não ficaram claros nos documentos e nas entrevistas o estudo para a implantação de polos, uma vez que no estudo apresentado e no PDI a implantação de polos considera a sua distribuição geográfica, a população total e o PIB de cada um dos três cenários propostos de acordo com o credenciamento solicitado para a EaD pela FGEV. Entretanto, não considera os aspectos regionais sobre a população do ensino médio, a demanda por cursos superiores e a relação entre número de matriculados e de evadidos, bem como a contribuição dos cursos ofertados para o desenvolvimento da comunidade e os indicadores estabelecidos no PNE vigente.*

*Eixo 5 - No eixo da infraestrutura, foi observado que a instituição é bem localizada, com prédio em boas condições, espaços amplos, limpos, boa iluminação e acessibilidade adequada. Entretanto, observamos que a área de convivência não possui estrutura adequada e o laboratório de informática conta apenas com 30 máquinas para uma previsão de atender 12.000 alunos em 2 semanas para realização de provas obrigatórias. Com relação à CPA, durante as entrevistas e reuniões não ficaram evidenciadas as metodologias de trabalho, bem como quais tecnologias da informação serão utilizadas e, ainda, a previsão de formas de aplicação de seus questionários e análise de resultados.*

*Apesar do AVA moodle estar integrado com o sistema acadêmico Evolve e atender aos processos de ensino-aprendizagem, ele não consta nas documentações da instituição, conforme relatado a seguir.*

*Alguns documentos estavam divergentes ou não foram apresentados, mesmo com a solicitação dos membros da comissão, a se destacar:*

- 2 Contratos de locação do imóvel com valores e formas de pagamento divergentes.*
- Grande quantidade de computadores e notebooks novos que não foram apresentadas notas fiscais ou contratos de locação.*

- A instituição apresentou plataforma educacional da Evolve e hospedagem na AWS, mas não tinham qualquer contratação comprobatória destes serviços. O serviço que havia contrato era da Le Senechal, onde as ferramentas consideradas nos contratos não existiam.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

#### 5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: Conforme deliberação da subcomissão em reunião de colegiado, Contrariamente ao escrito na justificativa pela comissão avaliadora, o PDI institucional não apresenta uma descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. (grifamos)

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
<b>CONCEITOS</b>		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI  Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação não inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº	Certidão negativa de débitos fiscais e de	Documentação inserida no processo.



20/2017 - art. 3º, V	regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	
<b>INDICADORES</b>		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
<b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</b>		
Decreto 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
<b>CONCEITOS</b>		
18, §1º	Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.	Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.

## 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:*

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202114004	1574072	HISTÓRIA	Indeferimento
202114033	1574161	MATEMÁTICA	Indeferimento
202113895	1573692	GESTÃO PÚBLICA	Indeferimento
202113900	1573765	GESTÃO HOSPITALAR	Indeferimento
202113925	1573906	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Indeferimento
202113938	1573934	PEDAGOGIA	Indeferimento
202113957	1573954	LETRAS	Indeferimento
202113833	1573615	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento

## 6. CONCLUSÃO

*Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*ANEXO  
PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO  
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA*

*PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202113798.*

*1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 202114004*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR*

*Código da IES: 25170*

*Endereço da sede: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR,  
80510000*

*Mantenedora*

*Razão Social: IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR  
EDUCACIONAL (P&D) LTDA*

*Código da Mantenedora: 17552*

*Curso*

*Denominação: HISTÓRIA - LICENCIATURA*

*Código do Curso: 1574072 - HISTÓRIA*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 2000 Vagas*

*Carga horária (processo): 3670 horas*

*2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 27/09/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 28/03/2022 a 29/03/2022, no endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 172693 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.57</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.71</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1. Das normas aplicáveis

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.*

*Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3670 horas) e no relatório de avaliação in loco (3550 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3550 horas.*

#### 4.3. Da análise do mérito

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202113798, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

#### 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1574072 - HISTÓRIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR, com sede no endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, mantido(a) pelo(a) IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202113798, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO**  
**SUPERIOR**  
**DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A**  
**DISTÂNCIA**

**PARECER FINAL**

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202113798.*

**1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo e-MEC: 202114033*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR*

*Código da IES: 25170*

*Endereço da sede: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, 80510000*

*Mantenedora*

*Razão Social: IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA*

*Código da Mantenedora: 17552*

*Curso*

*Denominação: MATEMÁTICA - LICENCIATURA*

*Código do Curso: 1574161 - MATEMÁTICA*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 2000 Vagas*

*Carga horária (processo): 3670 horas*

**2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 27/09/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

**3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 28/03/2022 a 29/03/2022, no endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 172694 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.68</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>1.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.71</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>02</i>

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:*

*Pelo exposto, e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se pela Alteração Parcial do Parecer da Comissão de Avaliação, da seguinte forma:*

*Indicador 1.1 - majoração do conceito de 3 para 4.*

*Indicador 1.11 - manutenção do conceito 3.*

*Indicador 1.12 - majoração do conceito de 3 para 4.*

*Indicador 1.13 - majoração do conceito de 4 para 5.*

*Indicador 1.16 - majoração do conceito de 4 para 5.*

*Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:*

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.86</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>1.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.71</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>



*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única*

*dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.*

*Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;*

*e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 1000 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 1000 vagas totais anuais.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3670 horas) e no relatório de avaliação in loco (3550 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3550 horas.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

#### *DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,86):*

*1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular do Curso de Licenciatura em Matemática da FGEV considera aspectos de flexibilidade através de disciplinas optativas, interdisciplinaridade, acessibilidade metodológica para promover familiarização com a modalidade a distância e há compatibilidade de carga horária (em horas-relógio) com as exigências da legislação vigente para um Curso de Licenciatura. A organização curricular do Curso contempla a oferta de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, na condição de disciplina obrigatória para as licenciaturas. Contudo, muitas das ementas das disciplinas não contemplam conteúdos de formação da área de Matemática, a exemplo das sete disciplinas de “Pesquisa e Prática Pedagógica” e as quatro disciplinas de “Estágio Curricular” que são voltadas especificamente para o Curso de Pedagogia e não se relacionam à formação de licenciados em Matemática. Disciplinas obrigatórias como “Fundamentos e Metodologias do Ensino da Matemática” e “Fundamentos e Metodologias do Ensino em Ciências da Natureza”, “Educação Infantil” são voltadas ao Ensino Infantil e aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, que não são etapas atendidas pelo profissional Licenciado em Matemática. Disciplinas optativas tais como: “Psicomotricidade”, “Fundamentos da Psicopedagogia”, “Psicolinguística”, “A Pedagogia na Atualidade” são voltadas a um Curso de Licenciatura em Pedagogia. Portanto a estrutura curricular apresentada pela FGEV para o Curso de*

*Licenciatura em Matemática não evidencia a articulação da teoria com a prática e não demonstra articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação.*

*1.5. Conteúdos curriculares. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1:As sete disciplinas de “Pesquisa e Prática Pedagógica” e as quatro disciplinas de “Estágio Curricular” que possibilitariam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional específico de um Licenciado em Matemática não apresentam correlação com conteúdos curriculares relacionados à área de Matemática.*

*1.8. Estágio curricular supervisionado – relação com a rede de escolas da Educação Básica. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os demais cursos. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2:O estágio curricular supervisionado está previsto em disciplinas da grade curricular do Curso de Licenciatura da FGEV, mas o ementário das referidas disciplinas não contemplam a área da Matemática e não são destinadas à atividades de estágio em disciplinas de Matemática que permeiam as série finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, não possibilitando portanto aos graduandos (considerando a proposta atual) a vivência da realidade escolar de forma integral em Escolas da Rede de Educação Básica.*

*1.9. Estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os demais cursos. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1:O estágio curricular previsto para o Curso de Licenciatura em Matemática da FGEV não contempla a articulação entre o currículo do curso e aspectos práticos da Educação Básica no que tange ao ensino de Matemática uma vez que as disciplinas de estágio contemplam exclusivamente à área de Pedagogia. A seguir, cópia das atuais ementas das quatro disciplinas de estágio supervisionado previstas no PPC do Curso de Licenciatura em Matemática da FGEV (data de inclusão do NOVO PPC no sistema e-MEC: 17/03/2022), apresentando repetidamente o mesmo texto nas quatro disciplinas: ESTÁGIO SUPERVISIONADO I: Orientação supervisionada, envolvendo aspectos de investigação, planejamento e execução de atividades relacionadas à profissão em organizações de Pedagogia pública direta ou indireta: autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações, entidades paraestatais; de Pedagogia privada e em organizações do terceiro setor. Desenvolvimento de atividade em uma dessas organizações, oferecendo soluções e alternativas para melhoria das condições diagnosticadas, as quais serão apresentadas em relatório final na disciplina de Estágio Supervisionado I. ESTÁGIO SUPERVISIONADO II: Orientação supervisionada, envolvendo aspectos de investigação, planejamento e execução de atividades relacionadas à profissão em organizações de Pedagogia pública direta ou indireta: autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações, entidades paraestatais; de Pedagogia privada e em organizações do terceiro setor. Desenvolvimento de atividade em uma dessas organizações, oferecendo soluções e alternativas para melhoria das condições diagnosticadas, as quais serão apresentadas em relatório final na disciplina de Estágio Supervisionado I. ESTÁGIO SUPERVISIONADO III: Orientação supervisionada, envolvendo aspectos de investigação, planejamento e execução de atividades relacionadas à profissão em organizações de Pedagogia pública direta ou indireta: autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações, entidades paraestatais; de Pedagogia privada e em organizações do terceiro setor. Desenvolvimento de atividade em uma dessas organizações, oferecendo soluções e alternativas para melhoria das condições diagnosticadas, as quais serão apresentadas*

*em relatório final na disciplina de Estágio Supervisionado I. ESTÁGIO SUPERVISIONADO IV: Orientação supervisionada, envolvendo aspectos de investigação, planejamento e execução de atividades relacionadas à profissão em organizações de Pedagogia pública direta ou indireta: autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações, entidades paraestatais; de Pedagogia privada e em organizações do terceiro setor. Desenvolvimento de atividade em uma dessas organizações, oferecendo soluções e alternativas para melhoria das condições diagnosticadas, as quais serão apresentadas em relatório final na disciplina de Estágio Supervisionado I.*

*1.20. Número de vagas. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Não foram apresentados à Comissão de Avaliação estudos quantitativos e qualitativos para fundamentar a solicitação do pedido de 1000 vagas anuais a serem ofertadas pela FGEV em relação ao Curso de Licenciatura em Matemática. Há divergência de informações relacionadas ao número de vagas solicitadas pela FGEV para o referido Curso, sendo que há documentos anexados no sistema e-MEC com solicitação de 2000 vagas enquanto que em outros documentos há a solicitação de somente 1000 vagas. Na momento da entrevista os professores comprometidos com o Curso afirmaram que a pretensão da FGEV é a solicitação de 1000 vagas.*

*1.21. Integração com as redes públicas de ensino. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os cursos que não contemplam integração com as redes públicas de ensino no PPC. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: A FGEV prevê a existência futura de convênios da Faculdade com a rede pública de ensino, tendo mencionado no texto do PPC do Curso de Licenciatura em Matemática (página 122) esta necessidade em virtude da necessária inserção dos graduandos das Licenciaturas na realidade profissional, através das disciplinas de Estágio Supervisionado. Contudo não foram apresentados para a Comissão de Avaliação documentos referentes a existência de convênios da FGEV para com a Rede Pública de Ensino.*

**DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (1,64):**

*2.2. Equipe multidisciplinar. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: Está traçado em diversos documentos (PPC, resoluções, PDI) o dimensionamento e as políticas de uma equipe multidisciplinar, porém não foi possível, durante a visita virtual, criar evidências de que tal equipe é constituída por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, já que não nos foi apresentado tal equipe.*

*2.4. Corpo docente. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Há uma divergência entre os docentes previstos no sistema e-mec e os previstos em documentos disponibilizados aos avaliadores. No PPC, consta que o curso possui 26 docentes entre mestres e doutores, porém só há evidências (com termo de compromisso) da existência de 5 docentes, sendo 2 doutores e 3 mestres. Na reunião com o corpo docente, os mesmos se mostraram com larga experiência profissional, porém não há evidência da existência de um estudo que, considerando o perfil do egresso, demonstre a relação entre a titulação do corpo docente e seu desempenho em sala de aula.*

*2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Considerando que o curso conta (com termos de compromisso) com 5 docentes, sendo 1 com regime de trabalho integral (o coordenador) e 4 com regime de trabalho parcial, que a proposta é de 1000 vagas*

*anuais, que os docentes atuarão, também, como tutores, não foi possível haver evidências de que tal corpo docente atenderá a demanda do curso, quanto ao atendimento aos discentes, participação em colegiado, planejamento didático e preparação e correção das avaliações de aprendizagem.*

*2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica. Obrigatório para cursos de licenciatura e para CST da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. NSA para os demais cursos. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Não há comprovação de tempo de serviço do corpo docente na educação básica, há um documento que informa que todos os docentes possuem atuação na educação básica a mais de três anos, porém sem comprovações.*

*2.8. Experiência no exercício da docência superior. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Não há comprovação da experiência do corpo docente no ensino superior.*

*2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Não há comprovação da experiência do corpo docente, quanto a atuação na educação a distância, embora haja evidência, formada na conversa com os docentes, de possuírem larga experiência. Não há relatório de estudo.*

*2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Não ficou claro, na visita e nem nos documentos apresentados, a composição do corpo tutorial do curso. Há, nos documentos apresentados, um dimensionamento geral, sem a relação dos tutores. Não há relatório de estudo a respeito.*

*2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: Há um regimento geral do colegiado de cursos, comum a todos os cursos da IES, que prevê 3 reuniões semestrais. O colegiado é composto pelo coordenador do curso, 50 % dos docentes que ministram aula no curso eleitos por seus pares e um representante discente. Os integrantes terão mandato de 2 anos. Não há um fluxo determinado para encaminhamento das decisões.*

*2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Não há uma relação dos tutores que atuarão no curso.*

*2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Não há uma relação de tutores que atuarão no curso, nos 2 primeiros anos do curso.*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Não há comprovação de produções de mais de 50 % dos docentes previstos para o curso.*

### **DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,71):**

*3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: Não há acervo físico na IES. Há um contrato de prestação de serviço bibliográfico firmado entre a IES e o Grupo A, de disponibilização da plataforma Sagah. Não há evidências de que o acervo da biblioteca virtual está adequado às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC, já que não existe uma relação de disponibilidade de materiais por UC. Além disso, não há um relatório de adequação referendado pelo NDE.*

*3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: Não há acervo físico na IES. Há um contrato de prestação de serviço bibliográfico firmado entre a IES e o Grupo A, de disponibilização da plataforma Sagah. Não há evidências de que o acervo da biblioteca virtual está adequado às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC, já que não existe uma relação de disponibilidade de materiais por UC. Além disso, não há um relatório de adequação referendado pelo NDE.*

*3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: Em reunião com o coordenador do curso, foi nos dito que a IES, num primeiro momento, não tem um processo de produção de materiais didáticos e que os mesmos seriam utilizados de uma plataforma Sagah. Há um contrato de prestação de serviços.*

*Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:*

*Organização Didático-Pedagógica: As políticas institucionais de ensino, extensão e pesquisa, constantes no PDI, estão previstas no âmbito do curso. Os objetivos gerais e específicos do curso, descritos no PPC, não enfatizam dados da realidade socioeconômica local e regional do mercado de trabalho para professores de Matemática. O perfil profissional do egresso está previsto no PPC, descrito de maneira ampla, sem destacar a área de formação específica como sendo a Matemática. A estrutura curricular do curso, prevista no PPC, emprega estratégias que visam a flexibilidade curricular, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica dos conteúdos compatibilizando-as com a carga horária total do curso, entretanto há disciplinas obrigatórias que contemplam a área de atuação da Pedagogia e não se referem à formação de licenciados em Matemática. Pelo fato de que importantes disciplinas da grade curricular não abrangem a área de formação como sendo a de Matemática (disciplinas de Prática como Componente Curricular e de Estágio), os elementos curriculares do curso não evidenciam uma estreita articulação da teoria para com a prática. O mecanismo de familiarização com a modalidade a distância utilizado no curso será institucionalizado através de disciplina voltada a ambientação, a ser ofertada no início do curso. A carga horária total e o período de integralização atendem a legislação pertinente, uma vez que o Curso está previsto para ser ofertado ao longo de oito (08) semestres, com uma carga horária de 3550 horas. A organização curricular do curso contempla às exigências legais que dispõe sobre as atividades complementares, oferta de LIBRAS, dos temas relacionados a Educação Ambiental, Educação das Relações Étnico Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena e dos Direitos Humanos. Os recursos de TIC, a serem empregados no processo de ensino-aprendizagem, no âmbito do curso EaD de Licenciatura em Matemática, visam disseminar o conhecimento a estudantes dispersos geograficamente e possibilitar que as informações sejam acessadas a qualquer hora e em qualquer lugar. O AVA, previsto no PPC, apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que possibilitam desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas e a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional. Não há um relatório de estudo, quantitativo e qualitativo, específico para o curso, que justifique o número de vagas anuais previstas para a oferta do curso.*

*Corpo Docente e Tutorial: Não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. Não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre e justifique a relação entre a experiência no exercício da docência na educação básica, no ensino superior e da docência na EAD do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. Também, não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre e justifique a relação entre a experiência no exercício da tutoria na educação a distância do corpo tutorial previsto e seu desempenho. (...) Não há evidências de que será realizado análises sobre tais interações. Mais de 50% dos docentes previstos não possuem produção nos últimos 3 anos.*

*Infraestrutura: Não há sala de aulas. Quanto às bibliografias básica e complementar, não há um relatório referendado pelo NDE de adequação das mesmas em relação às UC. A IES tem um contrato firmado com uma biblioteca virtual, a saber, Sistema Sagah, do Grupo A. A IES tem, também, um contrato com o mesmo Grupo A, para elaboração de materiais didáticos.*

*No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTA.*

*1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular do Curso de Licenciatura em Matemática da FGEV considera aspectos de flexibilidade através de disciplinas optativas, interdisciplinaridade, acessibilidade metodológica para promover familiarização com a modalidade a distância e há compatibilidade de carga horária (em horas-relógio) com as exigências da legislação vigente para um Curso de Licenciatura. A organização curricular do Curso contempla a oferta de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, na condição de disciplina obrigatória para as licenciaturas. Contudo, muitas das ementas das disciplinas não contemplam conteúdos de formação da área de Matemática, a exemplo das sete disciplinas de “Pesquisa e Prática Pedagógica” e as quatro disciplinas de “Estágio Curricular” que são voltadas especificamente para o Curso de Pedagogia e não se relacionam à formação de licenciados em Matemática. Disciplinas obrigatórias como “Fundamentos e Metodologias do Ensino da Matemática” e “Fundamentos e Metodologias do Ensino em Ciências da Natureza”, “Educação Infantil” são voltadas ao Ensino Infantil e aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, que não são etapas atendidas pelo profissional Licenciado em Matemática. Disciplinas optativas tais como: “Psicomotricidade”, “Fundamentos da Psicopedagogia”, “Psicolinguística”, “A Pedagogia na Atualidade” são voltadas a um Curso de Licenciatura em Pedagogia. Portanto a estrutura curricular apresentada pela FGEV para o Curso de Licenciatura em Matemática não evidencia a articulação da teoria com a prática e não demonstra articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação.*

*1.5. Conteúdos curriculares. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: As sete disciplinas de “Pesquisa e Prática Pedagógica” e as quatro disciplinas de “Estágio Curricular” que possibilitariam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional específico de um Licenciado em*



*Matemática não apresentam correlação com conteúdos curriculares relacionados à área de Matemática.*

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em três das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1.4, 1.5, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.*

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202113798, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1574161 - MATEMÁTICA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE DE*

*GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR, com sede no endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, mantido(a) pelo(a) IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA, e também por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202113798, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA*

*PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202113798.*

*1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 202113895*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR*

*Código da IES: 25170*

*Endereço da sede: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, 80510000*

*Mantenedora*

*Razão Social: IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA*

*Código da Mantenedora: 17552*

*Curso*

*Denominação: GESTÃO PÚBLICA - TECNOLÓGICO*

*Código do Curso: 1573692 - GESTÃO PÚBLICA*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 300 Vagas*

*Carga horária (processo): 1760 horas*

*2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o*

curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 27/09/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 28/03/2022 a 29/03/2022, no endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 172680 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,25
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4,07
Dimensão 3 - Infraestrutura	4,25
Conceito Final	04

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

#### 4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se

*o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica*

*condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.*

*Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 1000 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1760 horas) e no relatório de avaliação in loco (2290 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 2290 horas.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202113798, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1573692 - GESTÃO PÚBLICA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR, com sede no endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, mantido(a) pelo(a) IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202113798, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA*

*PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202113798.*

*1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 202113900*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR*

*Código da IES: 25170*

*Endereço da sede: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, 80510000*

*Mantenedora*

*Razão Social: IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA*

*Código da Mantenedora: 17552*

*Curso*

*Denominação: GESTÃO HOSPITALAR - TECNOLÓGICO*

*Código do Curso: 1573765*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 2000 Vagas*

*Carga horária (processo): 2920 horas*

*2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 27/09/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 28/03/2022 a 29/03/2022, no endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 172681 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.63</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>1.79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.14</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

#### 4.1. Das normas aplicáveis

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*



*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando*

*considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.*

*Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 1000 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

*DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (1,79):*

*2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: O Curso possui NDE previsto no curso e nomeado Portaria nº 21 de 26 de março de 2020, contudo não foi possível evidenciar que tais docentes sejam docentes do curso de Gestão Hospitalar pois seus nomes não constam no emec, nem no PPC, nem em listagem de docentes e componentes do curso solicitada durante a avaliação virtual (a Exceção do prof. Vitor, coordenador). Map sendo possível evidenciar sua atuação.*

*2.4. Corpo docente. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: Considerando que, até o momento em que se encerrou o prazo desta visita virtual in loco, os únicos documentos apresentados fazendo referência aos componentes do corpo docente do curso foram um PDF intitulado “QUADRO DO CORPO DOCENTE” onde constam nome, foto e resumos*

*extraídos do LATTES de 14 profissionais indicados como “DOCENTES”; e uma tabela constante do PPC (p.182), listando 26 professores no qual uma das colunas indica a maior titulação de cada docente”; considerando que na reunião realizada com o corpo docente do curso, nenhum dos 26 docentes indicados no referido quadro esteve presente; Esta comissão avalia que, apesar de estarem relacionados no referido quadro, 26 profissionais previstos para atuarem no curso como docentes, esta listagem não é suficiente para demonstrar ou justificar a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, e fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta.*

*2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: Com base na documentação no ppc (pagina 182) evidencia e a previsão do regime de trabalho do corpo docente que possibilita o atendimento previsto e demandado, Contudo nao existe ainda um Plano individual de carreira e capacitação e plano detrabalho de trabalho individual docente e tão pouco foram apresentados planos de carga horáriopor atividade no que concerne o planejamento e gestão para melhoria contínua.*

*2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Considerando que, até o momento em que se encerrou o prazo desta visita virtual in loco, os únicos documentos apresentados fazendo referência aos componentes do corpo docente do curso foram um PDF intitulado “QUADRO DO CORPO DOCENTE” onde constam nome, foto e resumos extraídos do LATTES de 14 profissionais indicados como “DOCENTES”; e uma tabela constante do PPC (p.182), listando 26 professores; considerando que na reunião realizada com o corpo docente do curso, nenhum dos 26 docentes indicados no referido quadro esteve presente; e considerando que os referidos documentos não possibilitam verificar a comprovação da experiência profissional do docente, excluindo a experiência no exercício da docência superior. Esta comissão avalia que, apesar de estarem relacionados no referido quadro 26 docentes previstos para atuarem no curso como docentes, esta relação não é suficiente para ser considerada como relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre e justifique a relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula.*

*2.8. Experiência no exercício da docência superior. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Considerando que, até o momento em que se encerrou o prazo desta visita virtual in loco, os únicos documentos apresentados fazendo referência aos componentes do corpo docente do curso foram um PDF intitulado “QUADRO DO CORPO DOCENTE” onde constam nome, foto e resumos extraídos do LATTES de 14 profissionais indicados como “DOCENTES”; e uma tabela constante do PPC (p.182), listando 26 professores; considerando que na reunião realizada com o corpo docente do curso, nenhum dos 26 docentes indicados no referido quadro esteve presente; e considerando que os referidos documentos não possibilitam verificar a comprovação da experiência no exercício da docência superior. Esta comissão avalia que, apesar de estarem relacionados no referido quadro 26 docentes previstos para atuarem no curso como docentes, esta relação não é suficiente para ser considerada como relatório de estudo que, demonstre ou*

*justifique a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula.*

*2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: Considerando que, até o momento em que se encerrou o prazo desta visita virtual in loco, os únicos documentos apresentados fazendo referência aos componentes do corpo docente do curso foram um PDF intitulado “QUADRO DO CORPO DOCENTE” onde constam nome, foto e resumos extraídos do LATTES de 14 profissionais indicados como “DOCENTES”; e uma tabela constante do PPC (p.182), listando 26 professores no qual uma das colunas é intitulada “Tempo de Experiência em EAD”; considerando que na reunião realizada com o corpo docente do curso, nenhum dos 26 docentes indicados no referido quadro esteve presente; ; e considerando que os referidos documentos não possibilitam verificar a comprovação a experiência no exercício da docência na educação a distância nem identificar a relação entre os docentes e as disciplinas pelas quais ficarão responsáveis. Esta comissão avalia que, apesar de estarem relacionados no referido quadro 26 profissionais previstos para atuarem no curso como docentes, esta listagem não é suficiente para demonstrar ou justificar a relação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades.*

*2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Considerando que, até o momento em que se encerrou o prazo desta visita virtual in loco, não havia sido apresentado à esta comissão qualquer documento que fizesse referência à experiência do corpo tutorial no exercício da tutoria na educação a distância, esta comissão avalia que não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre e justifique a relação entre a experiência no exercício da tutoria na educação a distância do corpo tutorial previsto e seu desempenho.*

*2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: O planejamento da atuação do Colegiado do curso está devidamente institucionalizado conforme previsto no PPC (pag. 191) . No PPC prevê a periodicidade de reuniões Contudo não foram apresentadas atas de e nem mesmo o planejamento das mesmas, bem como não foram apresentados como será o fluxo das decisões.*

*2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Considerando que o PPC disponibilizado através do sistema e-MEC, não apresenta a relação entre os tutores e as disciplinas pelas quais ficarão responsáveis, e considerando que até o momento em que se encerrou o prazo desta visita virtual in loco, não havia sido apresentado à esta comissão qualquer documento que fizesse referência a esta relação, esta comissão não encontrou evidências de que ao menos parte dos tutores previstos para o curso sejam graduadas na área das disciplinas pelas quais ficarão responsáveis*

*2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: Considerando que, até o momento em que se encerrou o prazo desta visita virtual in loco, o único documento apresentado fazendo referência à experiência do corpo tutores em educação à distância foi um quadro constante do PPC (p.182), no qual uma das colunas é intitulada “Tempo de*

*Experiência em EAD”;* considerando que na reunião realizada com o corpo docente do curso, não estavam presentes nenhum dos tutores indicados no referido quadro; e considerando que o referido quadro ou outro documento faça qualquer referência indicando a relação entre os tutores e as disciplinas pelas quais ficarão responsáveis. Esta comissão avalia que apesar de estarem relacionados no referido quadro, 5 docentes previstos para atuarem como tutores, esta relação não é suficiente para demonstrar ou justificar a relação entre a experiência do corpo de tutores previsto em educação a distância e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma e apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares.

*2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: No PPC na pag 197 há menção a interação entre os atores do curso, como tutores, docentes e coordenadores, contudo não apresenta clareza nesta articulação e não apresenta a como se dará processo.*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Considerando que até o momento em que se encerrou o prazo desta visita virtual in loco, não haviam sido apresentados documentos comprobatórios de produção científica, cultural, artística ou tecnológica dos docentes do curso, não foi possível para esta comissão, encontrar evidências que indiquem que mais de 50 % dos docentes previstos possuam ao menos 1 produção científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 anos.*

### *DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,14):*

*3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: A sala coletiva de professores apresentada durante a visita virtual às instalações dispõe de espaço amplo, estações de trabalho com equipamentos de informática e acesso à internet, além de contar com armários para guarda dos materiais. Entretanto a sala não conta com espaços que permitam o descanso e atividades de lazer e integração nem de apoio técnico-administrativo próprio. Ainda durante a visita, foi possível constatar que a referida sala só pode ser acessada a partir através de uma escada. Quando questionados por esta comissão se seria possível a um cadeirante obter acesso à mesma, a direção da IES informou que seria possível através de uma “cadeira específica”, entretanto, esta não foi apresentada até o fim da avaliação.*

*3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: Apesar do PPC (p.203) indicar a disponibilidade de 40 máquinas no laboratório de informática da sede, durante a visita virtual às instalações só foi possível constatar a disponibilidade de 12 máquinas. O PPC faz previsão da disponibilidade de equipamentos de informática nos polos e que os mesmos poderão ser utilizados pelos discentes para realização de suas atividades. Esta comissão não conseguiu, portanto, encontrar elementos que evidenciem o*

*atendimento das necessidades do curso em relação à disponibilidade de equipamentos.*

*3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: A IES indica, em seu PPC, que irá trabalhar com acervo virtual para toda a bibliografia básica do curso, e para tanto utilizará títulos da Biblioteca Virtual do Grupo A. Entretanto, o relatório do NDE referendando a compatibilidade e adequação da bibliografia básica proposta, às unidades curriculares e quantidade de vagas pretendidas para o curso não foi apresentado.*

*3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: A IES indica, em seu PPC, que irá trabalhar com acervo virtual para toda a bibliografia complementar do curso, e para tanto utilizará títulos da Biblioteca Virtual do Grupo A. Entretanto, o relatório do NDE referendando a compatibilidade e adequação da bibliografia complementar proposta, às unidades curriculares e quantidade de vagas pretendidas para o curso não foi apresentado.*

*Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:*

*Na dimensão ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA, a proposta é estruturada, contando com praticamente todos os recursos necessários à boa condução das atividades, contudo deixa a IES não conseguiu evidenciar seu planejamento na prática e também não foi possível evidenciar inovações e busca por melhorias de forma constante.*

*Com relação à dimensão CORPO DOCENTE E TUTORIAL, não há coerência entre os docentes apensados com os que estão previstos no PPC, e nem mesmo com o relatório disponibilizado pela IES e com a reunião com os docentes, embora não tenha sido possível evidenciar o colegiado do curso foi possível comprovar sua formação e atividade docente, Assim é possível identificar oportunidades de melhoria no que tange aos estudos que relacionam perfil do egresso e características do corpo docente.*

*No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação / e / da CTAA.*

*1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: De acordo com a análise do PPC (página 50) do curso de Ciências Contábeis EaD, verifica-se que os conteúdos curriculares possibilitam a formação de um perfil de egresso generalista, com conhecimentos, habilidades e atitudes para o exercício da profissão de contador. De acordo com o PPC (página 29), os conteúdos curriculares não contemplam a abordagem dos aspectos pertinentes às políticas de educação ambiental. Não foi percebido nenhum diferencial no Curso. (grifamos)*

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
-------------------------------	-----------	----------------------

Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em duas das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nas dimensões 2 e 3, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202113798, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1573765 - GESTÃO HOSPITALAR, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR, com sede no endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, mantido(a) pelo(a) IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA, e também por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202113798, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA*

*PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202113798.*

*1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 202113925*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR*

*Código da IES: 25170*

*Endereço da sede: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, 80510000*

*Mantenedora*

*Razão Social: IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA*

*Código da Mantenedora: 17552*

*Curso*

*Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO*

*Código do Curso: 1573906*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 2000 Vagas*

*Carga horária (processo): 3220 horas*

*2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 27/09/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

*3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO*



*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 28/03/2022 a 29/03/2022, no endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 172690 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>1.94</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>1.71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>02</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.*

*Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 1000 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.*

*Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;  
e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 250 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 750 vagas totais anuais.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3220 horas) e no relatório de avaliação in loco (3370 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3370 horas.*

*O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 03/06/2022.*

#### 4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

##### **DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (1,94):**

###### **1.2. Objetivos do curso. Conceito 1**

*Justificativa para conceito 1: No PPC do curso constam os seguintes objetivos (página 43): Nortear a concepção, criação e produção dos materiais didáticos, de forma que contemplem e integrem os tipos de saberes, hoje reconhecidos como essenciais às sociedades do Século XXI: os fundamentos teóricos e princípios básicos dos campos de conhecimento; as técnicas, práticas e fazeres deles decorrentes; o desenvolvimento das aptidões sociais, ligadas ao convívio ético e responsável. • Promover permanente instrumentalização dos recursos humanos envolvidos no domínio dos códigos de informação e comunicação, bem como suas respectivas tecnologias, além de estimular o desenvolvimento do pensamento autônomo, da curiosidade e criatividade. • Selecionar temas e conteúdos que reflitam, prioritariamente, os contextos das realidades vividas pelos públicos-alvo, nos diferentes espaços de trabalho e, também, nas esferas local e regional relacionadas aos polos de apoio presenciais. • Adotar um enfoque pluralista no tratamento dos temas e conteúdos, recusando posicionamentos unilaterais, normativos ou doutrinários. Nortear as atividades avaliativas da aprendizagem, segundo uma concepção que resgate e revalorize a avaliação como informação e tomada de consciência de problemas e dificuldades, com o fim de resolvê-los, para estimular e orientar a autoavaliação. • Desenvolver o uso educacional e integrado dos meios de comunicação, buscando formas didáticas, apropriadas às peculiaridades e linguagem de cada um, que sejam indicadores básicos para se encontrar a melhor complementaridade, entre aqueles. • Buscar a disponibilidade de sistemas de comunicação interpessoal (tutoria) que apoiem o trabalho dos públicos-alvo sobre os materiais adotados. • Desenvolver linhas de pesquisa e avaliação planejadas e integradas, que permitam apreciar, consistentemente, todas as dimensões educacionais, implicadas no curso. Assim, entendendo a educação como compromisso entre a formação profissional e as demandas da própria sociedade, o curso fundamenta-se na perspectiva de uma atuação profissional competente, tendo como eixo articulador o entendimento da educação como atividade que ocorre no seio da sociedade e, por isso, inscrito num sistema de relações humanas, culturais, tecnológicas e sociopolíticas. Por fim, para a concretização deste projeto, a FGEV acredita que a modalidade de educação a distância precisa ser realizada como educação e não apenas como processo de ensino, e muito menos como mera tecnologia instrucional. Tendo em vista o exposto, entendemos que estes objetivos não guardam nenhuma relação com o perfil do egresso, estrutura curricular tampouco com o contexto educacional.*

###### **1.3. Perfil profissional do egresso. Conceito 2**

*Justificativa para conceito 2: O perfil do egresso está previsto no PPC, na página 48, no entanto, apresenta-se como cópia literal do PPC do Curso de Ciências Contábeis da Faccat ([https://contabeis.faccat.br/blog/?page\\_id=20](https://contabeis.faccat.br/blog/?page_id=20)). Assim, também entendemos que a IES não teve preocupação em construir um perfil de egresso baseado em sua identidade institucional, nas necessidades locais e regionais.*

*1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular apresentada no PPC considera a flexibilidade curricular, através das disciplinas optativas e das atividades complementares, bem como a interdisciplinaridade e a compatibilização da carga horária do curso. No entanto, nas entrevistas com o grupo de professores do NDE, não foi possível verificar que há familiaridade do grupo com a proposta, apenas um professor respondeu a maioria das perguntas, no caso o coordenador. Os aspectos relacionados à articulação da teoria com a prática profissional não ficam claros na argumentação dos professores, os quais não sabem como e quando, e se terão, algum momento de troca de experiência com os alunos.*

*1.6. Metodologia. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: A metodologia prevista no PPC, teoricamente, atende ao desenvolvimento de conteúdos. Porém, na prática, o que se observa, é a falta de preparo do coordenador e do corpo docente em relação ao domínio do conteúdo do PPC, em relação às estratégias de aprendizagem e, principalmente, à acessibilidade metodológica. A Instituição não apresenta condições práticas em laboratórios, e nem no próprio sistema Moodle para que possam ser considerados acessíveis, principalmente por parte dos alunos com algum tipo de necessidade especial. O próprio coordenador não conhece o sistema Moodle, não o maneja da forma adequada, conforme apresentação feita no dia 29/03, segundo dia da visita in loco.*

*1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: O Estágio Supervisionado está previsto, com carga horária total de 300 horas. No entanto, ao buscar as informações sobre o regulamento do estágio, a IES possui apenas regulamentos de Estágio para cursos de licenciatura na área da educação. Não há nenhuma evidência material acerca de manuais ou regulamentos específicos para cursos de bacharelado na área de ciências contábeis.*

*1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Obrigatório para cursos cujas DCN preveem TCC. NSA para cursos que não contemplam TCC no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: O trabalho de conclusão está previsto no PPC, entretanto, apresenta Regulamento de TCC, documento número 100.1, na Pasta 1.11 - Trabalho de Conclusão de curso - o qual apresenta-se idêntico ao regulamento da Universidade Federal de Goiás, disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/782/o/2016\\_NORMAS\\_TCC\\_CONSOLIDADA\\_p\\_os\\_colegiado\\_23\\_jan.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/782/o/2016_NORMAS_TCC_CONSOLIDADA_p_os_colegiado_23_jan.pdf) ). Por esse motivo, o item fora desconsiderado pela comissão avaliadora.*

*1.12. Apoio ao discente. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: No PPC do Curso consta a previsão de Núcleos de atendimento ao discente, Núcleos de Apoio Psicopedagógico e aos alunos com deficiência. No entanto a IES não disponibilizou nenhum profissional que fosse ou que virá a ser responsável por esses núcleos. O que há é um espaço físico com uma mesa de reuniões e algumas cadeiras. Não tivemos contato com a psicopedagoga responsável, ou pelo menos que tenha nos sido informado o termo de compromisso de contratação deste profissional. Por este motivo, a avaliação deste item tornou-se*

prejudicada. Além disso, o regulamento do Núcleo, disponível na pasta 1.12, é exatamente idêntico ao regulamento da FANAP, disponível em: <http://www.fanap.br/Documentos/RegNAP-Final2013.pdf>

1.13. *Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: O regulamento interno da CPA, disponibilizado do Drive da IES, na pasta número 1.13, guarda semelhança e alguns trechos idênticos ao Regulamento da IES disponível em: [http://www.faculdamadrehais.com.br/assets/files/Cpa\\_regimento\\_interno\\_2021.pdf](http://www.faculdamadrehais.com.br/assets/files/Cpa_regimento_interno_2021.pdf) A gestão do curso é planejada, no entanto, baseia-se em um regulamento que não fora construído pela equipe da IES, o que torna não aceitável a análise deste item.*

1.14. *Atividades de tutoria. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: As atividades de tutoria estão previstas no PPC, seu MANUAL DO TUTOR está disponível na pasta 1.14 do Drive da IES, no entanto o arquivo está exatamente igual ao do manual disponível em: [https://issuu.com/materiaisceadvirtual/docs/manual\\_do\\_tutor](https://issuu.com/materiaisceadvirtual/docs/manual_do_tutor). Por este motivo entendemos que a análise do item fica prejudicada.*

1.15. *Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: As atividades de tutoria, seus conhecimentos, habilidades e atitudes constam no PPC, no entanto o regulamento institucional da Tutoria a Distância, constante na pasta 1.15, documento número 100.1, é exatamente igual ao regulamento encontrado em: <https://fatebtb.edu.br/novosite/wp-content/uploads/2021/06/Regulamento-Institucional-Tutoria-Presencial-e-a-Distancia.pdf> Por este motivo, a análise do item restou prejudicada.*

1.16. *Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: AS TICs indicadas no projeto pedagógico, teoricamente, possibilitam a execução da proposta pedagógica em termos de ensino aprendizagem. Porém, na visita in loco percebemos que tanto o coordenador como o responsável pela TI não dominam sequer a ferramenta Moodle, não sabendo sequer distinguir as diferenças entre o AVA e o Moodle. O acesso do aluno ao ambiente é via portal da Internet e ele deverá acessar, pelo menos, 3 ambientes diferentes até que consiga cumprir com suas tarefas, sejam elas assistir às aulas, consultar a biblioteca, acessar suas notas, entregar trabalhos, consultar sua vida acadêmica e financeira. Como avaliadores entendemos que esse processo deve ser interligado a fim de proporcionar facilidade de acesso ao aluno. Em relação à acessibilidade metodológica, não conheciam os sistemas DosVox e não possuem nenhuma adaptação nos sistemas visando atender alunos com dificuldades motoras ou cognitivas. O Documento 97.1 constante na pasta 1.16 do Drive, representando o Regulamento da Inovação Tecnológica foi plagiado, e encontra semelhança com o disponível no site: <https://cei.ufg.br/p/9105-pre-incubacao>*

1.17. *Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: O ambiente AVA Moodle apresenta várias limitações, entre elas a falta de interligação direta com a biblioteca, com o sistema de controle acadêmico, ou ainda com o ambiente onde o aluno fará suas avaliações. Não ficou claro para a comissão como se dará a interação entre tutores, professores e discentes, as explicações do coordenador foram bastante evasivas nesse sentido.*

1.18. *Material didático. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: O material didático descrito no PPC, a ser disponibilizado aos discentes, no caso os materiais do Grupo Sagah adquiridos pela IES, não passou por avaliação ou validação da equipe multidisciplinar. Nas atas do NDE não consta nenhuma pauta nesse sentido nem nos documentos da equipe multidisciplinar. Na pasta 1.19, no Drive da IES, o Regulamento da Equipe Multidisciplinar foi plagiado do Regulamento disponível em: <https://faditu.edu.br/site/wp-content/uploads/2021/04/Regulamento-Equipe-Multidisciplinar-FADITU.pdf>*

#### *1.20. Número de vagas. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: O número de vagas para o curso está fundamentado em um estudo quali quantitativo, devidamente apresentado no documento 65.1 PLANO DE OFERTA DE CURSOS E VAGAS, na pasta número 1.20. No entanto, o estudo refere-se a projeções futuras, onde apresenta as propostas de ampliação da IES diante da possível elevação na demanda. O estudo não relata nem comprova a adequação das 1.000 vagas solicitadas e sua relação com o corpo docente e tutorial apresentado na data da visita e constante no PPC do curso.*

### *DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (1,71):*

#### *2.2. Equipe multidisciplinar. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: Conforme PPC, página 177, as equipes multidisciplinares são constituídas de diversas formas, tais como: equipe multidisciplinar de professores da IES, professores autores, técnicos administrativos, setores envolvendo a logística, a secretaria, etc. Na página 179 existe um quadro com elementos da equipe multidisciplinar. Na avaliação in loco, tivemos uma reunião agendada com equipe multidisciplinar. Os presentes foram: Membro Karla Regina Quintiliano Santos Ribeiro Mestre Membro Giovanni Antonio Bordini Doutor Membro Luiz Fernando Rodrigues Campos Doutor Membro Franciele Lourenço Mestre Membro Fabricio Palermo Pupo Assim, observa-se que existe uma equipe multidisciplinar prevista, contudo não está em consonância com o PPC. In loco não foi possível obter evidências de efetividade do exposto no PPC, no qual aponta profissionais de diferentes áreas de conhecimento. A equipe multidisciplinar reproduziu em quase 100% os membros do Núcleo Estruturante de Curso, e a pasta disponibilizada no drive contemplou resoluções, regulamento e plano de ação sem informar os membros da equipe multidisciplinar.*

#### *2.4. Corpo docente. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: O PPC do curso descreve, na página 198, que os docentes que atuarão no curso de Ciências Contábeis devem possuir titulação mínima de mestre, experiência profissional em sua área de atuação no curso, bem como experiência docente, prezando pela qualidade e alinhamento com as propostas curriculares do curso. No entanto, não foi apresentado à comissão no momento da visita in loco o relatório feito pelo NDE ou pela Coordenação do Curso, que demonstre ou justifique a relação entre a titulação do corpo docente e seu desempenho em sala de aula, levando em conta os seis professores que participaram da reunião e que se apresentaram como futuros docentes do curso.*

#### *2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: Em relação ao regime de trabalho, este item ficou prejudicado em sua análise devido ao fato de que não foram disponibilizados os termos de compromisso de dois professores, de um total de seis, restando prejudicada a análise do regime de trabalho, os demais, relatamos o regime de trabalho de cada um: LUIZ FERNANDO CAMPOS: 40 HORAS (embora conste no termo de*

*compromisso que atuará como coordenador do curso de Gestão Pública) FABRICIO PALERMO PUPO - 40 HORAS (embora conste no termo de compromisso que atuará como coordenador do curso de Administração) KARLA REGINA QUINTILIANO - 40 HORAS (embora conste no termo de compromisso que atuará como docente do curso de Gestão Pública) GIOVANI BORDINI - fora apresentado apenas a cópia do currículo lattes, sem documentação e sem o termo de compromisso FRANCIELE LOURENÇO - fora apresentado apenas a cópia do currículo lattes, sem documentação e sem o termo de compromisso ANTONIO RONALDO (coordenador do curso) - 40 horas de acordo com o termo de compromisso, no entanto, este encontra-se assinado apenas pelo professor, não consta a assinatura do diretor (contratante) Por esse motivo entendemos que o regime de trabalho previsto possibilitará um atendimento limitado da demanda, principalmente tendo em vista as 1.000 vagas pretendidas.*

*2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: o PPC menciona nas páginas 202 e 203 a importância da experiência profissional dos docentes, de forma bastante genérica, e não apresenta, nem no PPC, nem em ata do NDE ou Colegiado, ou qualquer outro documento específico que demonstre e justifique a relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula.*

*2.8. Experiência no exercício da docência superior. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: O PPC faz constar em sua página 203 um pequeno relato sobre a importância da experiência docente, apresenta também uma tabela com o número de professores e seu tempo de docência, mas não faz nenhuma correlação, ou apresenta qualquer outro documento, ATA de NDE ou Colegiado que consubstancie, demonstre ou justifique a relação da experiência do docente em sala de aula, bem como sua relação com o componente curricular que será de sua responsabilidade no curso. No rol de documentos apresenta um relatório chamado DOCENTES. Quadro do Corpo Docente, Qualificação e Produção, onde consta o resumo do lattes, apenas.*

*2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: O PPC faz constar em sua página 205 um pequeno relato sobre a importância da experiência docente na educação à distância, apresenta também uma tabela com o número de professores e seu tempo de docência, mas não faz nenhuma correlação, ou apresenta qualquer outro documento, ATA de NDE ou Colegiado que consubstancie, demonstre ou justifique a relação da experiência do docente em sala de aula, bem como sua relação com o componente curricular que será de sua responsabilidade no curso. No rol de documentos apresenta um relatório chamado DOCENTES. Quadro do Corpo Docente, Qualificação e Produção, onde consta o resumo do lattes, apenas.*

*2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: O PPC faz constar em sua página 207 um pequeno relato sobre a importância da experiência docente, apresenta também uma tabela com o número de professores e seu tempo de docência, mas não faz nenhuma correlação, ou apresenta qualquer outro documento, ATA de NDE ou Colegiado que consubstancie, demonstre ou justifique a relação da experiência do docente em tutoria de ensino a distância, bem como sua relação com o componente curricular que será de sua responsabilidade no curso. No rol de documentos apresenta um relatório chamado DOCENTES. Quadro do Corpo Docente, Qualificação e Produção, onde consta o resumo do lattes, apenas.*



*2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Conforme PPC, página 212, “A Experiência do corpo de tutores em educação a distância, a FGEV ao elecionar o corpo de tutores para o curso levou em consideração não só o tempo de experiência na educação a distância, mas também a experiência profissional, a experiência na docência, além da formação e titulação, como estratégia para o desenvolvimento didático-pedagógico das unidades curriculares, visando alcançar maior integração e participação dos alunos. Todos os tutores possuem graduação na área e vários possuem titulação em programas de pósgraduação *latu sensu* e *stricto sensu*”. Na avaliação *in loco*, observa-se na página 212 um quadro referente aos tutores com um lapso no somatório do total. Assim, consideramos que o PPC contempla relato sobre a experiência do corpo de tutores, no entanto não existe no PPC descrição de um estudo sobre o perfil do egresso e dos tutores. Na visita virtual não é possível obter evidências claras do papel do tutor no processo do curso EAD e da existência do estudo que demonstre e justifique a relação entre a experiência do corpo de tutores e o egresso.*

*2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Na avaliação *in loco*, segundo o coordenador os meios utilizados para a interação entre os tutores, docentes e coordenador serão email e chat. Porém, consideramos que não existem evidências claras de planejamento de interação conforme destacado no PPC.*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Conforme PPC, página 216, “Vale enfatizar que na média, 50% dos docentes previstos possuem 9 produções nos últimos 3 anos. As publicações abrangem artigos em periódicos, livros, capítulos de livros, e trabalhos publicados em anais de congressos ou seminários. Os docentes do curso possuem também projetos e/ou produções tecnológicas, artísticas e culturais, produção didático-pedagógica relevante publicada ou não. Em sua maioria, os docentes do Curso, possuem publicações entre Produção Científica, Cultural, Artística, Tecnológica e didático-pedagógica nos últimos três anos, sendo está uma atividade que constitui uma meta a ser sempre considerada ao longo dos anos de funcionamento. A relação completa encontra-se na coordenação do curso e registrados no currículo lattes dos mesmos, estando à disposição para consulta *in loco*”. Referente a visita *in loco*, observa-se um projeto, página 201, com um total de 26 professores. 12 professores em tempo integral e 14 em tempo parcial. Na página 200, observa-se uma lista com outro quantitativo, ou seja, 25 docentes (6 doutores e 19 mestres). Considerando que IES solicita a avaliação de curso para autorização, portanto o curso ainda não tem alunos, e na reunião realizada dia 29 de março de 2022 estiveram presentes 6 docentes, abaixo apresentados, vamos considerar para análise da titulação apenas os docentes presentes na reunião. Antonio Ronaldo Madeira de Carvalho Mestre Karla Regina Quintiliano Santos Ribeiro Mestre Giovani Antonio Bordini Doutor Luiz Fernando Rodrigues Campos Doutor Franciele Lourenço Mestre Fabricio Palermo Pupo Mestre Observa-se uma lista de 25 docentes e a realização de 8 avaliações de curso no mesmo momento, consideramos relevante para análise da produção, científica, cultural, artística ou tecnológica, verificar o termo de compromisso vinculado ao curso de ciências contábeis. O professor é vinculado ao curso de Ciências Contábeis? Apenas o Antônio Ronaldo tem termo de compromisso com o curso de Ciências Contábeis e o citado termo tem ausente assinatura do representante institucional. Focando na comprovação da publicação*

*apenas o Professor Fabricio Palermo Pupo tem a comprovação das publicações no curriculum Vitae. Assim, podemos considerar que mais de 50% dos docentes previstos não possuem produção nos últimos 3 anos.*

*No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.*

*1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular apresentada no PPC considera a flexibilidade curricular, através das disciplinas optativas e das atividades complementares, bem como a interdisciplinaridade e a compatibilização da carga horária do curso. No entanto, nas entrevistas com o grupo de professores do NDE, não foi possível verificar que há familiaridade do grupo com a proposta, apenas um professor respondeu a maioria das perguntas, no caso o coordenador. Os aspectos relacionados à articulação da teoria com a prática profissional não ficam claros na argumentação dos professores, os quais não sabem como e quando, e se terão, algum momento de troca de experiência com os alunos.*

*1.6. Metodologia. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: A metodologia prevista no PPC, teoricamente, atende ao desenvolvimento de conteúdos. Porém, na prática, o que se observa, é a falta de preparo do coordenador e do corpo docente em relação ao domínio do conteúdo do PPC, em relação às estratégias de aprendizagem e, principalmente, à acessibilidade metodológica. A Instituição não apresenta condições práticas em laboratórios, e nem no próprio sistema Moodle para que possam ser considerados acessíveis, principalmente por parte dos alunos com algum tipo de necessidade especial. O próprio coordenador não conhece o sistema Moodle, não o maneja da forma adequada, conforme apresentação feita no dia 29/03, segundo dia da visita in loco.*

*1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: AS TICs indicadas no projeto pedagógico, teoricamente, possibilitam a execução da proposta pedagógica em termos de ensino aprendizagem. Porém, na visita in loco percebemos que tanto o coordenador como o responsável pela TI não dominam sequer a ferramenta Moodle, não sabendo sequer distinguir as diferenças entre o AVA e o Moodle. O acesso do aluno ao ambiente é via portal da Internet e ele deverá acessar, pelo menos, 3 ambientes diferentes até que consiga cumprir com suas tarefas, sejam elas assistir às aulas, consultar a biblioteca, acessar suas notas, entregar trabalhos, consultar sua vida acadêmica e financeira. Como avaliadores entendemos que esse processo deve ser interligado a fim de proporcionar facilidade de acesso ao aluno. Em relação à acessibilidade metodológica, não conheciam os sistemas DosVox e não possuem nenhuma adaptação nos sistemas visando atender alunos com dificuldades motoras ou cognitivas. O Documento 97.1 constante na pasta 1.16 do Drive, representando o Regulamento da Inovação Tecnológica foi plagiado, e encontra semelhança com o disponível no site: <https://cei.ufg.br/p/9105-pre-incubacao>*

*1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: O ambiente AVA Moodle apresenta várias limitações, entre elas a falta de interligação direta com a biblioteca, com o sistema de*

*controle acadêmico, ou ainda com o ambiente onde o aluno fará suas avaliações. Não ficou claro para a comissão como se dará a interação entre tutores, professores e discentes, as explicações do coordenador foram bastante evasivas nesse sentido.*

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito final inferior a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em duas das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nas dimensões 1 e 2, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.*

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202113798, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1573906 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, solicitado pelo(a)*

*FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR, com sede no endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, mantido(a) pelo(a) IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA, e também por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202113798, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA*

*PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202113798.*

*1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 202113938*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR*

*Código da IES: 25170*

*Endereço da sede: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR,  
80510000*

*Mantenedora*

*Razão Social: IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR  
EDUCACIONAL (P&D) LTDA*

*Código da Mantenedora: 17552*

*Curso*

*Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA*

*Código do Curso: 1573934*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 2000 Vagas*

*Carga horária (processo): 3670 horas*

*2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o*

curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 27/09/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 28/03/2022 a 29/03/2022, no endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 172691 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2.82
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.86
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.10
Conceito Final	03

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

#### 4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se

*o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica*

*condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.*

*Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 1000 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.*

*Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;

e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 250 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 750 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3670 horas) e no relatório de avaliação in loco (3550 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3550 horas.

#### 4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

#### **DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,82):**

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). Conceito 2

Justificativa para conceito 2: O conceito atribuído a este indicador é o 2 e se justifica em razão dos seguintes atributos: Está previsto no PPC, está regulamentado conforme documentos apresentados de Regulamento dos Estágios Curriculares Supervisionados, obrigatórios e não obrigatórios. No caso específico do curso de Pedagogia, é apresentado como componente curricular (Estágio Supervisionado I, II, III e IV), devidamente amparado com supervisão e orientação de estágio, conforme relatado em reuniões de NDE e corpo docente. Não há existência ainda de convênios, segundo conversa com a coordenadora do curso, os convênios estão em andamento com a prefeitura municipal, ongs e instituições privadas de ensino e somente existirão de fato mediante credenciamento da IES.

#### 1.14. Atividades de tutoria. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: O conceito atribuído a este indicador é 2 e se justifica em razão dos seguintes atributos: os tutores serão apenas 2, considerando o quantitativo de vagas solicitadas neste ato autorizativo (1000 vagas), sendo portanto a relação tutor/discente de 1/500.

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: O conceito atribuído a este indicador é o 2 e justifica-se pelo seguinte aspecto: a estrutura de tecnologia da informação e comunicação planejadas para o processo de ensino -aprendizagem possibilitam a execução do PPC, entretanto foram apresentadas de forma separadas: 1 - AVA - ambiente virtual de aprendizagem (Moodle), onde as atividades, disciplinas, conteúdos, exercícios, etc estarão disponíveis 2 - Portal da Biblioteca A+, onde serão



*encontradas as bibliografias de cada uma das respectivas disciplinas do curso e outras 3 - Sistema do aluno, onde o aluno fará contato para eventuais dúvidas, necessidades etc. Dessa forma o aluno terá diferentes acessos/endereços que em nosso entender não viabilizam 100% a acessibilidade digital e comunicacional.*

#### *1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: O conceito atribuído a esse indicador é 2 e justifica-se pois: o AVA previsto no PPC conforme destacado: “O Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA é um sistema formado por soluções integradas de gerenciamento de aprendizagem, conhecimento e conteúdos on-line, que proporcionam a interação entre alunos e tutores nas disciplinas ofertadas no EaD. Por meio do AVA são disponibilizados aos alunos apostilas, vídeo aulas, atividades online e questionários que deverão ser desenvolvidos no decorrer do semestre. Por meio dos questionários, os alunos acompanham e avaliam o seu progresso no processo de ensino aprendizagem.” Na ocasião das reuniões realizadas nos foram apresentados ambientes distintos que são eficientes mas precisam ser melhor integrados: AVA - será utilizado Moodle e nos foi apresentado com cursos distintos e 1 única página no formato de tópicos sem a simulação das disciplinas (que serão customizadas a partir do catálogo de uma empresa parceira e terceirizada: CATÁLOGO SAGAH - GRUPO A <https://catalogo.grupoa.education/>), a qual tivemos acesso mediante login e senha. A partir desse catálogo os professores poderão escolher e montar seu planejamento para as respectivas disciplinas que serão disponibilizadas no Moodle. Além do Moodle (AVA) os alunos terão acesso a biblioteca A+ disponível no link: <https://ifgve.grupoa.education/plataforma>, a qual também tivemos acesso mediante login e senha. São ambientes separados que não conversam entre si e portanto não atendem 100% a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional no formato apresentado.*

#### *1.20. Número de vagas. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: O conceito atribuído ao indicador é 2, justificado pelo seguinte: para o curso de Pedagogia EaD, solicita 1000 vagas anuais justificada em estudos mencionados no PPC: “Propomos a oferta de 1000 vagas, quantitativo este atendido de forma excelente pelas condições relativas ao corpo docente, tutorial e à infraestrutura disponibilizada pela instituição. Vale ressaltar que o número de vagas pretendidas foi fundamentado em estudo quantitativo e qualitativo, bem como em pesquisas com o mercado de trabalho e, com a comunidade acadêmica, que demonstra sua adequação à dimensão do corpo docente e tutorial e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a iniciação científica.” Foi apresentado Plano de Oferta de Cursos e Vagas: resolução nº 65, de 20 de maio de 2020, onde consta justificativa e estudo realizado para todos os cursos. Com relação a adequação desse quantitativo à dimensão do corpo docente e tutoria apresentados, a relação entre tutor e aluno para esse quantitativo de vagas será de 1/500, conforme reunião com a coordenação de curso onde nos foi pontuado que do corpo docente apresentado 2 serão tutores e os demais professores. A coordenação ressaltou entretanto que nada impede que outros professores no decorrer do curso assumam a função de tutores também. As 1000 vagas referem-se ao polo sede de Curitiba e portanto em nosso entender há necessidade de adequação melhor da infraestrutura física e tecnológica atual (pois há previsão de expansão do espaço físico em plano apresentado), também descrita na parte de infraestrutura.*

*1.21. Integração com as redes públicas de ensino. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os cursos que não contemplam integração com as redes públicas de ensino no PPC. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: O conceito atribuído a este indicador é 1 em razão dos seguintes atributos: O próprio PPC menciona que “Para a realização do Estágio Supervisionado a FGEV firmará convênios que proporcionam integração entre ensino e mundo do trabalho.” Dessa forma há previsão, mas estes convênios ainda não existem. Durante as reuniões e documentos disponibilizados pela FGEV no Google Drive da IES solicitamos que nos indicassem onde se encontravam os convênios, mas não obtivemos acesso. Desta feita, confirmamos a menção da intenção tanto no PDI como no PPC da realização de convênios que proporcionarão a integração com as redes públicas de ensino. Durante as reuniões de NDE e corpo docente e no próprio PPC estão previstas as ações de integração, principalmente por meio dos estágios e atividades práticas.*

### *DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,10):*

*3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Não existe um espaço de trabalho docentes de tempo integral. Os docentes utilizam as salas de professores, equipe multidisciplinar ou os balcões disponíveis nos corredores, em ambos andares, com acesso a internet.*

*3.2. Espaço de trabalho para o coordenador. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: Durante a visita virtual, foi apresentada uma sala de Coordenação com espaço de 40 m<sup>2</sup> destinados aos 08 Coordenadores de Cursos atuando no momento na Faculdade. Porém, este espaço esta compartilhado com o espaço da equipe multidisciplinar, tornando o ambiente não adequado ao cumprimento das necessidades acadêmicas institucionais. Não existem divisórias entre os pares, apenas um balcão com acesso a internet ou utilização de rede Wi-fi disponível por todos os espaços da IES. Também não possui espaço para atendimento individual ao aluno*

*3.4. Salas de aula. NSA para cursos que não preveem atividades presenciais na Sede. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Durante a visita à IES não foi apresentada nenhuma sala de aula. As provas presenciais serão aplicadas no Laboratório de Informática com capacidade para 30 pessoas. Foi disponibilizado um documento de Plano de Expansão da IES, porém não há previsão de construção de salas de aula. Apresentaram um documento datado de agosto de 2021 e assinado pela Direção Geral que não se aplica utilização de sala de aula em Faculdade de Ead.*

*3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos (cujas informações devem estar disponíveis na sede da instituição). Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: A Instituição apresentou 1 laboratório de informática de 90 m<sup>2</sup> com 15 computadores, acesso a internet e rede wi-fi, estando disponível aos alunos e docentes. Este laboratório será utilizado para aplicação de avaliação presencial, em calendário diferenciado de outros cursos, se tornando pequeno para o número de vagas previstas para o Curso, 1000 vagas. No Plano de ação de expansão do laboratório de informática, consta a ampliação para 200 m<sup>2</sup> e*

*aquisição de 100 computadores, a partir deste ano 2022 até 2025. Em destaque neste documento, não há previsão de oferta de aulas práticas na sede e nem polos, pág 12.*

*3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos (cujas informações devem estar disponíveis na sede da instituição). Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: A Instituição não apresentou a Brinquedoteca, espaço obrigatório na formação do Pedagogo. Disponibilizou um Plano de Expansão da Brinquedoteca com previsão de espaço, caso seja necessário, para construção a partir de 2024/2025. Mesmo que o Curso seja na modalidade Ead, o aluno necessita utilizar o espaço em aulas práticas de ensino.*

*Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:*

*Dimensão 3 - Infra-estrutura, foi verificado por esta comissão que esta dimensão está aquém para o desenvolver do Curso na FGEV. A IES não possui salas de aula, tornando o espaço para aplicação provas o laboratório de informática com 15 computadores sendo que, o curso possui solicitação de 1000 vagas anuais. A Biblioteca esta localizada em uma sala com mesa e computador para a bibliotecária, não possuindo espaços de estudo individual, em grupos e nem salão de leitura. O aluno que precisar fazer uma consulta ao sistema da biblioteca, deve ir ao laboratório de informática ou alguns notebooks espalhados em pequenos corredores de acesso a parte administrativa, pois não existe um terminal dentro da biblioteca. A Brinquedoteca está prevista para construção, apresentada num plano de expansão, com início em 2024 ou 2025. O gabinete do coordenador de curso é compartilhado com outros coordenadores e equipe multidisciplinar, não havendo espaço para atendimento ao aluno.*

*No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.*

*1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: O conceito atribuído a este indicador é o 2 e justifica-se pelo seguinte aspecto: a estrutura de tecnologia da informação e comunicação planejadas para o processo de ensino -aprendizagem possibilitam a execução do PPC, entretanto foram apresentadas de forma separadas: 1 - AVA - ambiente virtual de aprendizagem (Moodle), onde as atividades, disciplinas, conteúdos, exercícios, etc estarão disponíveis 2 - Portal da Biblioteca A+, onde serão encontradas as bibliografias de cada uma das respectivas disciplinas do curso e outras 3 - Sistema do aluno, onde o aluno fará contato para eventuais dúvidas, necessidades etc. Dessa forma o aluno terá diferentes acessos/endereços que em nosso entender não viabilizam 100% a acessibilidade digital e comunicacional.*

*1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Conceito 2*

*Justificativa para conceito 2: O conceito atribuído a esse indicador é 2 e justifica-se pois: o AVA previsto no PPC conforme destacado: “O Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA é um sistema formado por soluções integradas de gerenciamento de aprendizagem, conhecimento e conteúdos on-line, que proporcionam a interação entre alunos e tutores nas disciplinas ofertadas no EaD. Por meio do AVA são disponibilizados aos alunos apostilas, vídeo aulas, atividades*

online e questionários que deverão ser desenvolvidos no decorrer do semestre. Por meio dos questionários, os alunos acompanham e avaliam o seu progresso no processo de ensino aprendizagem.” Na ocasião das reuniões realizadas nos foram apresentados ambientes distintos que são eficientes mas precisam ser melhor integrados: AVA - será utilizado Moodle e nos foi apresentado com cursos distintos e 1 única página no formato de tópicos sem a simulação das disciplinas (que serão customizadas a partir do catálogo de uma empresa parceira e terceirizada: CATÁLOGO SAGAH - GRUPO A <https://catalogo.grupoa.education/>), a qual tivemos acesso mediante login e senha. A partir desse catálogo os professores poderão escolher e montar seu planejamento para as respectivas disciplinas que serão disponibilizadas no Moodle. Além do Moodle (AVA) os alunos terão acesso a biblioteca A+ disponível no link: <https://ifgve.grupoa.education/plataforma>, a qual também tivemos acesso mediante login e senha. São ambientes separados que não conversam entre si e portanto não atendem 100% a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional no formato apresentado.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em duas das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nas dimensões 1 e 3, e no(s) indicador(es) 1.16 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202113798, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1573934 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR, com sede no endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, mantido(a) pelo(a) IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA, e também por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202113798, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA*

### PARECER FINAL

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202113798.*

#### *1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 202113957*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR*

*Código da IES: 25170*

*Endereço da sede: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR,  
80510000*

*Mantenedora*

*Razão Social: IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR  
EDUCACIONAL (P&D) LTDA*

*Código da Mantenedora: 17552*

*Curso**Denominação: LETRAS - LICENCIATURA**Código do Curso: 1573954**Modalidade: Educação a distância (EaD).**Vagas totais anuais (processo): 2000 Vagas**Carga horária (processo): 3670 horas***2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 27/09/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

**3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 28/03/2022 a 29/03/2022, no endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 172692 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>1.82</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>1.47</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1.63</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>02</i>

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do*

*Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.*

*Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*



*Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 1000 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.*

*Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;*

*e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 500 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 500 vagas totais anuais.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3670 horas) e no relatório de avaliação in loco (3550 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3550 horas.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

#### *DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (1,82):*

##### *1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso. 2*

*Justificativa para conceito 2: A IES apresenta, de forma indireta e indefinida, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão, referindo-se de modo genérico à promoção de oportunidades de aprendizagem, formação do aluno, perfil do egresso, entre outros. Não havendo referência clara a essas políticas torna-se bastante restritiva a sua visualização no PPC, no âmbito do curso. Entretanto, o problema mais relevante é o fato de o PPC ser de Licenciatura em Letras e referir-se, de modo constante, ao Curso de Pedagogia, fazendo com que as políticas institucionais, quando mencionadas, refiram-se mais à Educação do que às Letras.*

##### *1.2. Objetivos do curso. 2*

*Justificativa para conceito 2: O objetivo geral e seus desdobramentos não mencionam as especificidades da área. Cabe, ainda, mencionar que os objetivos específicos constantes no PPC, p. 47, referem-se ao Curso de Pedagogia: “Os objetivos específicos do curso contemplam e inter-relacionam-se às distintas áreas de atuação do pedagogo: docência na educação infantil, educação especial, séries*

*iniciais do Ensino Fundamental e educação de Jovens e Adultos; gestão educacional (Letras escolar, coordenação e supervisão educacional), visando o trabalho pedagógico na educação formal e não formal”. Nesses termos, observou-se inconsistência e incompatibilidade entre os objetivos, a estrutura curricular e a natureza do Curso proposto e o perfil do profissional do egresso.*

### *1.3. Perfil profissional do egresso. 2*

*Justificativa para conceito 2: O perfil do egresso não está devidamente previsto no PPC, apesar de haver referências gerais no PPC que, em geral, refere-se ao curso de Pedagogia. O PPC, sem direcionamento focado na formação de Licenciatura em Letras, afirma que o curso propõe facultar “ao profissional a ser formado opções de conhecimento e de atuação no mercado de trabalho”; criar “oportunidade para o desenvolvimento de habilidades necessárias para se atingir a competência desejada no desempenho profissional” e dar “prioridade à abordagem pedagógica centrada no desenvolvimento da autonomia do aluno”. As referências ao perfil do Egresso são dispersas, difusas e imprecisas, apesar de haver a previsão de um Núcleo de acompanhamento do Egresso melhor delimitado. Anuncia-se, no PPC, que: “a definição do Perfil Profissional do Egresso: a partir do marco legal, o coordenador e o NDE, devem proceder com o estabelecimento do perfil profissional do egresso do curso, os objetivos do curso, as competências previstas em DCNs e as competências a serem desenvolvidas no curso” (PPC. p.67). A Comissão entende que esse perfil já deveria estar previsto no PPC, considerando a formação do profissional em Letras e sua atuação de área.*

*1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2*

*Justificativa para conceito 2: A matriz curricular apresentada no PPC do Curso de Letras está articulada de modo a cumprir a legislação em vigor. Na 5ª Unidade Temática de Aprendizagem (UTA), há um componente curricular sobre as temáticas Direitos Humanos (em conformidade com a Resolução CNE/CP no 1/2012), a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (em conformidade com a Resolução CNE/CP no 1/2004); a Educação Ambiental (em conformidade com a Resolução CNE/CP no 2/2012); a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (em conformidade com a Lei no 11.645/2008). Todavia, as políticas públicas indicam que essas temáticas sejam transversais, ou seja, perpassem o currículo proposto, estando expressas nas ementas dos componentes curriculares afins, ao longo do Curso. Não se observou, também, como se evidencia a flexibilidade curricular, pois a matriz é linear e sequencial. Apresenta 150h de disciplinas optativas, mas estas não são da área de Letras, todas da área da Educação, ou seja, não flexibiliza em relação ao conhecimento específico da área. Foi encontrada descrição de Atividades Teórico-práticas de aprofundamento (I - VII) com 200h. Todavia, estas são mais apropriadas para um curso de Pedagogia, pois são assim descritas: “As atividades teórico-práticas de aprofundamento em educação são fundamentais para o desenvolvimento de habilidades pertinentes à formação do Professor” (PPC Curso de Letras, p. 73). Além do mais, as sete disciplinas previstas de Atividades Teórico-práticas de aprofundamento têm ementa e referências iguais, parecendo não haver diferença de nível entre elas, apesar dos diferentes semestres em que se encontram. Há previsão de 120h para o TCC (I-II). Uma análise das ementas e referências para o TCC não indica especificidade para o Curso de Letras e observa-se que são rigorosamente iguais, não se percebendo a mudança de nível de exigência de uma para outra. Há 1.600h previstas de conteúdos específicos, 400h de Estágio Supervisionado mais 420h de Pesquisa e Prática*

*Pedagógica (I - VII) e não foram encontradas as 800h de base comum, conforme prevê a Res. 02/2019 (Diretrizes Curriculares para a formação inicial de Professores para a Educação Básica e BNC - Formação); há, também, 400h de Práticas de Extensão Universitária (I-III), conforme a Resolução 107/2021; LIBRAS é ofertada no 8º semestre, com 60h. Desse modo, ainda que, no PPC, seja descrito um sistema de UTA, na matriz e correspondentes ementas, a especificidade de um curso de Letras, a flexibilidade do currículo em correspondência com os conhecimentos próprios da área não se evidenciam totalmente, distanciando-se também do perfil do egresso. No desenrolar do texto, são encontradas 71 referências à Pedagogia, sendo 80% delas inseridas em frases que indicam tratar-se de um PPC de Pedagogia e não de Letras. Há, inclusive, nas ementas e referências dos Estágios e Atividades de Pesquisa e Prática Pedagógica referência explícita ao curso de Pedagogia. Encontra-se, também, na p. 104, um componente curricular do curso de Pedagogia: “A Pedagogia na atualidade”.*

#### *1.5. Conteúdos curriculares. 1*

*Justificativa para conceito 1: Os conteúdos curriculares são referidos no PPC de forma genérica e, quando se aproximam de uma descrição mais detalhada, aparecem associados a objetivos do curso de Pedagogia e a componentes de sua estrutura como, por exemplo, jogos e brincadeiras (ver, a título de exemplo, as páginas 69 e 239, do PPC). Desse modo, anulam-se as evidências de que podem propiciar um desenvolvimento mínimo do egresso na área do curso pleiteado.*

#### *1.6. Metodologia. 2*

*Justificativa para conceito 2: Ao acessar o AVA, após solicitação de senha, no segundo dia de visita, navegou-se e percebeu-se não haver nenhuma disciplina postada, o que impediu uma análise metodológica. O AVA é terceirizado, mediante contrato com a SAGAH, do Grupo A Educacional. Assim, a Comissão constatou ausência de condições mínimas iniciais de atendimento ao conteúdo no AVA e, conseqüentemente, não se evidenciou acessibilidade metodológica e atendimento no acompanhamento das atividades.*

*1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2*

*Justificativa para conceito 2: O estágio curricular supervisionado está previsto no PPC, mas refere-se ao curso de Pedagogia, sendo por extensão planejado com base em conteúdos inadequados para área de Letras, se considerada a orientação e demais itens exigidos no presente instrumento de avaliação. Uma exceção é a carga horária prevista de 400 horas que está de acordo com a Resolução 02/2019. O Professor-orientador, Everaldo de Andrade, apresentado à Comissão, na visita in loco, é graduado em Pedagogia.*

*1.8. Estágio curricular supervisionado – relação com a rede de escolas da Educação Básica. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os demais cursos. 1*

*Justificativa para conceito 1: A IES não apresentou à Comissão convênios com os sistemas de ensino ou escolas para os estágios supervisionados de Letras. Além do mais, apesar de o estágio curricular supervisionado estar previsto no PPC, consta como sendo do curso de Pedagogia: “Orientação supervisionada, envolvendo aspectos de investigação, planejamento e execução de atividades relacionadas à profissão em organizações de Pedagogia pública direta ou indireta” (p. 87 do PPC de Letras). No que diz respeito ao planejamento do estágio curricular, não há, no PPC, nenhuma referência à área de Letras e seus componentes curriculares específicos. Estes são da área de gestão de empresa, Educação Infantil, Educação em geral etc. O*

*Professor apresentado pela IES para trabalhar com estágios, Everaldo de Andrade, da mesma forma, é graduado em Pedagogia.*

*1.9. Estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os demais cursos. 1*

*Justificativa para conceito 1: O PPC não permite visualizar o tipo de formação proposta. Na sua generalidade, informando-se como projeto de um curso de Pedagogia, anuncia em alguns momentos como projeto de “licenciaturas em PEDAGOGIA (sic)” (PPC. p.122). Também refere-se à forma como se dará o estágio, afirmando que o aluno “escolhe uma empresa concedente de estágio, onde participará como estagiário-pesquisador” (PPC. p. 116). Desse modo, não há evidências de como o estágio curricular supervisionado previsto contemplará a articulação entre o currículo do curso de Letras (configurado como de Pedagogia) e a prática desenvolvida da Educação Básica.*

*1.10. Atividades complementares. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem atividades complementares. NSA para cursos que não contemplam atividades complementares no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2*

*Justificativa para conceito 2: As atividades complementares foram encontradas sob a denominação de Atividades Teórico-práticas de aprofundamento (I - VII) com 200h. Todavia, estas são mais apropriadas para um curso de Pedagogia, pois são assim descritas: “As atividades teórico-práticas de aprofundamento em educação são fundamentais para o desenvolvimento de habilidades pertinentes à formação do Professor” (PPC Curso de Letras, p. 73). Além do mais, as sete disciplinas previstas de Atividades Teórico-práticas de aprofundamento têm ementas e referências iguais, parecendo não haver diferença de nível entre elas apesar dos diferentes semestres em que se encontram.*

*1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Obrigatório para cursos cujas DCN preveem TCC. NSA para cursos que não contemplam TCC no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2*

*Justificativa para conceito 2: O trabalho de Conclusão de curso está previsto no PPC, prevendo também uma carga horária de 120 horas, sendo 60h no 7º semestre e 60h no 8º semestre. No PPC (ver p. 63), afirma-se que o “Trabalho de Conclusão de Curso - TCC: O curso de Pedagogia da FGEV prevê a realização desta disciplina[...]”. Não há referências a conteúdos específicos do curso de Letras; ao contrário, refere-se ao curso de Pedagogia.*

*1.14. Atividades de tutoria. 2*

*Justificativa para conceito 2: As atividades de tutoria, previstas no PPC e na Política do Quadro Docente e Titulação da FGEV, contemplam de maneira limitada as demandas didático-pedagógicas previstas para o Curso, se for considerado a) a necessidade de interação contínua com os estudantes; b) as 2.000 vagas anuais previstas; c) o fato de somente uma tutora, graduada em Letras, ter comprovado termo de compromisso como tutora no Curso de Letras, assinado em 2020 com a IES; d) a necessidade de conhecimento sobre os conteúdos a serem trabalhados, previstos, organizados, disponibilizados no AVA pela SAGAH, do Grupo A Educacional, localizado em Porto Alegre/RS.*

*1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. 2*

*Justificativa para conceito 2: Estão previstos conhecimentos, habilidade e atitudes necessárias às atividades de tutoria, de forma genérica, tanto presencial, quanto à distância. Quando menciona área do conhecimento do trabalho da tutoria é ainda mais difuso, pois menciona apenas os cursos de tecnologia, bacharelado,*

*“Pedagogia, contabilidade ou afins” (ver PPC, p. 157), excluindo Letras e suas áreas de concentração. Assim, não há alinhamento mínimo ao que deveria conter um PPC de Licenciatura em Letras, sendo o próprio PPC abrigo de uma proposta mais coerente com um curso de Pedagogia que com a área de Letras.*

*1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. 1*

*Justificativa para conceito 1: Não se teve acesso ao AVA planejado para o Curso. No segundo dia de avaliação, mediante o fato de a Comissão solicitar acesso, foi fornecida uma senha. Acessou-se o AVA da SAGAH, pertencente ao Grupo A Educação de Porto Alegre/RS. No AVA, sem conteúdo, nem evidências da proposta constante no PPC do Curso, navegou-se por links vazios e, no modo como se apresentam, não foram encontradas evidências de interatividade, aprofundamento, acessibilidade. Não se teve acesso a nenhuma aula prevista para avaliar-se o aprofundamento, tradução para LIBRAS, aplicação de tecnologias educacionais.*

*1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). 1*

*Justificativa para conceito 1: Na visita virtual in loco da Comissão, não foi previamente disponibilizado e nem apresentado um AVA. Somente no segundo dia da visita, a Instituição disponibilizou os links, mediante solicitação da Comissão. Está previsto no PPC e há contrato com a empresa que vai fornecer e proceder a manutenção do sistema, em conjunto com os materiais didáticos. Trata-se da SAGAH, pertencente ao Grupo A Educacional, com sede em Porto Alegre/RS. Os avaliadores acessaram o AVA, com o perfil de acadêmicas, professoras e administradoras e não visualizaram recursos e tecnologias que possibilitem o desenvolvimento de cooperação entre docentes, tutores e discentes no decorrer da execução do curso. Observaram que há um protótipo de AVA, à espera do conteúdo da empresa terceirizada. Desse modo, não houve condições de avaliar a compatibilidade entre o ambiente de aprendizagem e a proposta do Curso.*

*1.18. Material didático. 2*

*Justificativa para conceito 2: A IES apresentou contrato para elaboração do material didático com a SAGAH do Grupo A Educação, localizado em Porto Alegre/RS. Na reunião com a Equipe Multidisciplinar foi explicado à Comissão que, no início do Curso, este material da SAGAH será o material didático e, na continuidade, haverá produção própria. Portanto, deduz-se que, à Equipe Multidisciplinar, cabe apenas a veiculação do material que será fornecido por essa instituição externa à IES. Não foi disponibilizado acesso ao AVA, para que se pudesse avaliar o material didático, conforme solicitado à IES, anteriormente à visita. Assim, de acordo com as entrevistas e os materiais que se teve acesso, o material didático a ser utilizado no Curso de Letras foi validado pela Equipe Multidisciplinar (composta apenas por professores do Curso, sem a presença de designers gráficos, técnicos em Informática etc), porém, por ser composto por uma empresa no Rio Grande do Sul, não está disponível ainda para o acesso. Desse modo, a Comissão não teve conhecimento sobre a relação entre o material e o PPC, abrangência e aprofundamento, além de coerência teórica.*

*1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. 2*

*Justificativa para conceito 2: Estão previstos no PPC e, de acordo com a CPA e o NDE, possibilitam o desenvolvimento e o protagonismo do discente na construção de sua autonomia. Entretanto, não há evidências de como serão sistematizadas e disponibilizadas aos discentes, não sendo possível visualizar suas implicações no seu processo formativo.*

### *1.20. Número de vagas. 1*

*Justificativa para conceito 1: Há solicitação de 2.000 (duas mil) vagas para o curso de Licenciatura em Letras - EaD. Não há justificativa consubstanciada em estudos quantitativos e qualitativos que subsidiem a Comissão na presente visita virtual in loco. Na documentação apresentada à Comissão consta o Plano de oferta de cursos e vagas, no qual é informada a previsão de oferta de 8 cursos, sendo, no total, 4 mil vagas para os 4 cursos de Bacharelado e 8 mil vagas para os 4 cursos de Licenciatura. Neste documento, consta a previsão de oferta anual, o que somaria, ao final do segundo ano do curso, 4 mil alunos. Evidencia-se a incompatibilidade entre a oferta de vagas, o quadro docente/tutorial (cinco tutores apresentados na Política de Quadro Docente e Titulação para toda a IES) e a infraestrutura apresentada, seja física ou tecnológica.*

*1.21. Integração com as redes públicas de ensino. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os cursos que não contemplam integração com as redes públicas de ensino no PPC. 2*

*Justificativa para conceito 2: A dificuldade em avaliar esse item está no fato de que a referência é feita de forma genérica aos cursos de Licenciatura. Quando se parte para uma especificação ela acompanha o equívoco geral do PPC, que traduz-se de forma geral como um programa de curso de Pedagogia, como por exemplo, se lê na página 182 sobre a “integração do curso de Pedagogia”. Não há, neste item, nenhuma referência à área de Letras, ou à área de Linguagem e suas tecnologias.*

*1.24. Atividades práticas de ensino para licenciaturas. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os demais cursos. 2*

*Justificativa para conceito 2: Previstas no PPC e inseridas na matriz curricular, as Atividades de Pesquisa e Prática Pedagógica (I-VII) apresentam-se como atividades apropriadas a outros cursos. A Pesquisa e Prática Pedagógica I seria apropriada a cursos de Pedagogia, pois não menciona a área de Letras e suas particularidades, destinando, como referem a “Este projeto envolve: A elaboração de projetos educacionais. O trabalho envolverá atividades de pesquisa das bases teóricas, discussão e sistematização de reflexões relacionadas ao tema, resultando em uma proposta de desenvolvimento de um estudo, análise e/ou projeto que abordará os seguintes conteúdos: Metodologia e planejamento” (p. 73 do PPC de Letras/FGEV). As seguintes, da II a VII, seriam apropriadas para um curso na área econômica, pois propõem, todas com a mesma ementa: “Este projeto envolve: A elaboração do Plano de Negócios e Projeção. O trabalho envolverá atividades de pesquisa das bases teóricas, discussão e sistematização de reflexões relacionadas ao tema, resultando em uma proposta de desenvolvimento de um estudo, análise e/ou projeto que abordará os seguintes conteúdos: Metodologia para elaboração de um plano de negócios, planejamento operacional e financeiro. Roteiro de constituição de uma empresa junto aos órgãos municipais, estaduais e federais. Planejamento e Roteiro Contábil de uma empresa” (p. 76-77 do PPC de Letras/GGEV). Some-se como fator que endossa a incompatibilidade entre a ementa e a área do Curso, o fato de as referências nesses componentes serem relativas à Educação Profissional e Tecnológica. Desse modo, apesar de haver atividades práticas previstas no PPC, estão em desacordo com a área de Letras.*

## **DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (1,47):**

### **2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. 1**

*Justificativa para conceito 1: A IES apresentou uma Portaria instituindo o NDE em 2020 (entre os cinco professores, uma, Prof. Maisa Cardoso, não teve*

vínculo comprovado com a IES apresentado à Comissão) e atas assinadas por esses integrantes de reuniões realizadas nos anos de 2020 e 2021. A Comissão observou que os componentes curriculares estabelecidos pelo NDE para integrar a matriz curricular do Curso constantes na primeira ata de 2020, e que seriam fundamentais para configurar o curso em relação à área de Letras, diferenciando-o de um curso de Pedagogia, não foram incluídos no PPC. Refere-se por exemplo a Filologia, Análise de textos literários, Seminário de Sociolinguística, Historiografia Linguística. Na ata 3, de 17 de maio de 2020, assinada pelos mesmos professores, foram aprovadas as disciplinas optativas: Seminário de Problemas Atuais da Educação, Tópicos especiais de Sociolinguística, Variação e ensino de língua, Tópicos em Linguística: Interpretação e políticas linguísticas, Análise de textos literários, Produção de material didático, Psicolinguística, Historiografia linguística, A formação docente e a função social na escola, Seminários da teoria linguística, Multiculturalismo e Diversidades Étnico-Racial, de Gênero, Sexual, Religiosa e de Faixa Geracional, Metodologias ativas na Educação Básica. Todavia, não são essas que constam no PPC. A ata 01 de 2021, atribuída à reunião do NDE, é uma ata de reunião do Colegiado, assinada pelos integrantes do NDE. As demais reuniões relatadas em ata, totalizando 7 reuniões, são resumidas a avisos, sem haver um debate sobre o PPC, seus fundamentos, consolidação, atualização, DCNs e demais normativas que o orientam.

#### 2.2. Equipe multidisciplinar. 2

Justificativa para conceito 2: Foi apresentada à Comissão uma Equipe Multidisciplinar composta por professores que relataram seu trabalho relacionado à inclusão, projetos de extensão, pesquisa e ensino, internacionalização. Não foram apresentados técnicos em Informática, designers, responsáveis pela produção e disseminação de tecnologias e recursos educacionais para a educação a distância. A IES relatou que o material didático será produzido pela SAGAH, do Grupo A Educação, de Porto Alegre/RS. Argumentou que essa terceirização do material didático seria inicial e, que, doravante, produziria o próprio material. Entretanto, a Comissão não vislumbrou condições de infraestrutura (laboratórios, estúdios) suficientes. Foi apresentado um único estúdio, para produção de vídeos com um projeto de vanguarda para desenvolvimento de metaverso. Porém, considerando que estão previstos 8 cursos EAD, é exíguo. Também não foi apresentada uma equipe de recursos humanos apta ao trabalho de produção em EAD.

#### 2.4. Corpo docente. 1

Justificativa para conceito 1: No E-Mec, consta uma lista de 5 professores, dos quais foram excluídos 4, por não constarem na lista do PPC e tampouco no drive com documentos fornecidos pela IES. A lista no PPC contém 21 professores dos quais 10 não foram apresentados à Comissão na visita in loco. No drive, havia a documentação de 61 professores dos quais 11 estavam na reunião com a Comissão e 1 a IES informou que justificou a ausência por luto, mas não documentou a justificativa. Analisou-se, inicialmente, os currículos e vinculação dos onze professores presentes na reunião. Concluiu-se que a Prof. Claudia Osorio Castro aparece no E-Mec, na lista no PPC e na fornecida pela IES no drive. A IES apresentou um termo de compromisso datado de 2020, assinado pela professora. Prof. Albertina Rossi, Prof. Emília, Prof. Maísa Cardoso e Prof. Aline Barbosa não constam no E-Mec, nem na lista fornecida pela IES, tampouco no PPC, mas estavam na reunião e se apresentaram como professoras do Curso de Letras. A IES apresentou um termo de compromisso datado de 2020, assinado pela professora Albertina. As Professoras Emília, Maísa e Aline não comprovaram vínculo com a Instituição. A

*Prof. Cláudia Sebastiana Rosa da Silva não aparece na lista fornecida pela IES no drive, nem no PPC e esteve na reunião. A IES apresentou um termo de compromisso datado de 2020, assinado por esta professora, também. O Prof. Everaldo de Andrade justificou sua ausência na reunião, consta na lista no PPC e na lista no drive. A IES apresentou termo de compromisso datada de 2020 assinado por este Professor. O Prof. Heliton Diego Lau não consta no E-Mec, nem no PPC, consta no drive e a IES apresentou termo de compromisso datado de 2020, assinado por este professor. A Prof. Paula de Oliveira consta no PPC e no drive. Neste há um termo de compromisso em branco, ou seja, a Professora não comprovou vínculo com a IES. O Prof. Sueder de Souza não consta no E-Mec, nem na lista no PPC. A IES apresentou termo de compromisso datada de 2020 assinado por este Professor. A Prof. Zuleika Michalkiewick, coordenadora do Curso, não consta no E-Mec, consta no drive e no PPC, e a IES apresentou um termo de compromisso datado de 2020, assinado por esta professora. Assim, em resumo, tem-se onze professores apresentados pela IES. Destes, 4 não comprovaram vínculo institucional; 6 assinaram um termo de compromisso datado dos meses de fevereiro ou março de 2020, porém, não constam no E-mec em um processo encaminhado ao INEP em 2021; e uma professora consta no projeto e no drive e comprovou vínculo institucional. Em relação a esses 7 professores que comprovaram vínculo, mesmo que seis não estejam no E-Mec, procedeu-se a análise. Tratam-se de professores que se demonstraram habilitados, experientes e entusiasmados. Porém, a IES não apresentou um relatório de estudo que considere o potencial perfil de egresso constante no PPC e justifique a relação entre a titulação e o trabalho dos professores na abordagem dos conhecimentos, de modo a levar à consecução a proposta pedagógica do Curso indo além do proposto.*

#### *2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. 2*

*Justificativa para conceito 2: A IES apresentou à Comissão, na reunião com professores, 11 profissionais. Destes, relativamente a 4 não foi comprovado vínculo com a FGEV. Então, procedeu-se à avaliação sobre os 6 professores que apresentaram um termo de compromisso assinado, juntamente com a IES, com data de 2020, ainda que não constassem no E-Mec, no processo encaminhado em 2021. Desses 6 professores que assinaram o termo de compromisso em 2020, 5 declararam que trabalharão 40h, regime integral na IES e um, 10h. Considerando a oferta de 2000 vagas anuais e o fato de os professores também trabalharem em outros cursos e setores da IES, conforme declararam à Comissão, além de participarem da Equipe Multidisciplinar, Colegiado, NDE, conforme atestam os documentos, trata-se de um regime de trabalho limitado para o atendimento de toda a demanda. Além disso, a IES declarou que os professores acompanharão a produção do material didático pela SAGAH, empresa terceirizada, e dariam início brevemente na elaboração de material próprio, o que exige tempo e dedicação exclusiva ao Curso.*

#### *2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 1*

*Justificativa para conceito 1: No drive, os documentos disponibilizados não demonstram, justificam e comprovam experiência profissional dos seis professores que comprovaram vínculo com a IES, assinando termo de compromisso, datado de 2020. Analisando-se a documentação disponibilizada, constatou-se que as professoras Albertina Rossi e Claudia Osorio Castro têm 10 anos ou mais de tempo de serviço profissional na Educação Básica e Ensino Superior.*

#### *2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica. Obrigatório para cursos de licenciatura e para CST da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. NSA para os demais cursos. 1*



*Justificativa para conceito 1: Na reunião com os professores, a Comissão ouviu de alguns deles, sobre sua experiência com a Educação Básica. Entretanto, no drive, não houve condições de comprovar essa experiência por não haver documentação comprobatória. Do mesmo modo, não se encontrou um relatório de estudo substancial que demonstrasse a relação entre o trabalho pedagógico na Educação Básica com termo de compromisso com a IES - destacando-se que foram somente 6 que assinaram um termo de compromisso de docência no curso de Letras em 2020 - e a possibilidade de abordar o conteúdo da área de Letras sob a forma de atividades, exemplos contextualizados, ações que potencializem a produção do conhecimento dos acadêmicos.*

*2.8. Experiência no exercício da docência superior. 1*

*Justificativa para conceito 1: Nos documentos disponibilizados pela IES, no drive, não há um relatório de estudo que justifique a experiência no trabalho pedagógico no Ensino Superior, indicando condições de condução da aula, promoção de ações que gerem a exposição dos conteúdos por meio de linguagem, atividades e exemplos propícios e característicos da área de Letras.*

*2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. 1*

*Justificativa para conceito 1: No drive, contendo documentos, não foi encontrado relatório de estudo que justifique a relação entre a experiência no trabalho pedagógico na Educação a distância e o planejamento do corpo docente, de modo a prever questões relativas ao trabalho acadêmico, exposição do conteúdo, apresentação de exemplos contextualizados e aderentes à área de Letras, elaboração, avaliação e aplicação de atividades que promovam o conhecimento.*

*2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. 1*

*Justificativa para conceito 1: Não foi encontrado na documentação disponível no drive um relatório de estudo que demonstre e justifique a experiência de trabalho na tutoria por parte das três tutoras apresentadas à Comissão na reunião com os professores. Destaca-se ainda que duas tutoras são graduadas em Letras, e uma, em Pedagogia. Destas, apenas uma comprovou termo de compromisso com a IES para trabalhar na tutoria de Letras e é graduada em Letras.*

*2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. 1*

*Justificativa para conceito 1: Não foi apresentado à Comissão um planejamento do trabalho do Colegiado de Curso. A Portaria que institui o Colegiado, disponibilizada no drive, pela IES, com data de 2020, contém dois professores que não foram apresentados à Comissão como integrantes do Curso, durante a visita in loco, mas constam na lista de professores no PPC: Otto Henrique Martins da Silva e Maria José Soares de Mendonça Góis. Desse modo, esses professores não foram considerados como integrantes do corpo docente do Curso.*

*2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. 2*

*Justificativa para conceito 2: Na Política do Quadro Docente e Titulação, a FGEV apresenta cinco tutoras para toda a IES, Paula Sakaguti, Pamela da Silva, Alana Milchesklin, Flavia Nascimento e Karla Ribeiro. Dessas Paula e Alana constam na lista de professores do PPC de Letras e são, respectivamente, graduadas em Pedagogia e História. Nesse Plano, a única tutora do Curso de Letras seria Pamela da Silva, graduada em Letras. Na reunião entre a Comissão e os professores do Curso, foram apresentadas 3 tutoras: Paula Sakaguti, Maria Inês Correia e Pamela da Silva. A primeira é graduada em Pedagogia (com termo de tutoria no Curso de Pedagogia), a segunda, em Serviço Social (consta na lista de professores do Curso e tem termos de compromisso de 2020, como professora e não tutora do Curso, mas não foi apresentada como professora e sim, como tutora) e a terceira, graduada em Letras*

*e com termo de compromisso de tutoria em Letras. Desse modo, concluiu-se, a partir da análise das comprovações, que a IES apresentou três tutoras, mas somente uma foi comprovada como tutora de Letras, com titulação na área, mas sem condições de tempo, para atender à demanda gerada por uma oferta de 2000 vagas pretendidas anualmente. Assim, se considerado o que foi apresentado pela IES à Comissão, das três tutoras apresentadas, parte é graduada em Letras.*

*2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. 1*

*Justificativa para conceito 1:Na reunião da Comissão com os professores do Curso, foram apresentadas 3 tutoras. Uma delas, graduada em Pedagogia, apresentou termo de compromisso com a IES, datado de 2020, como tutora do curso de Pedagogia; outra professora, graduada em Letras, apresentou termo de compromisso com a IES, datado de 2020, como professora do curso de Letras, mas foi apresentada como tutora; a terceira professora, assinou termo de compromisso com a IES, datado de 2020, como tutora do curso de Letras e é graduada em Letras. Considerou-se, para fins de avaliação, apenas esta como tutora. Não há no drive, documentação sob a forma de um relatório, indicando estudo que justifique a experiência da tutoria, caracterizando sua potencialidade para o trabalho pedagógico, de modo a apresentar, avaliar, planejar e mediar o conhecimento produzido por meio de linguagem acessível, contextualizada, aderente e apropriada ao campo das Letras.*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 1*

*Justificativa para conceito 1:A avaliação da produção científica dos professores foi realizada relativamente aos seis profissionais que confirmaram vínculo institucional, por meio de termo de compromisso, assinado, em conjunto com a IES, em 2020. Procurou-se, no drive, entre os documentos disponibilizados, comprovações das publicações declaradas no currículo constante na Plataforma Lattes. Todavia, essas comprovações não estavam disponíveis. Encontrou-se apenas comprovação de 3 artigos, 2 organizações de livro e uma produção didática da Coordenadora do Curso, Prof. Zuleika Michalkiewicz, e 3 produções didáticas da Prof. Cláudia Osório Castro. Tratam-se, portanto, de comprovações que indicam que mais de 50% dos docentes não documentaram possuir produção nos últimos 3 anos, apesar de declararem ter publicado, em seu currículo na Plataforma Lattes.*

**DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (1,63):**

*3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

*Justificativa para conceito 2:Na visita virtual in loco da Comissão de Avaliação não foi apresentado nenhum espaço especial para o trabalho dos professores em tempo integral. Há espaços comuns, com previsão de utilização coletiva, equipado com mobiliário, com mesa de trabalho, com computadores e acesso à Internet, impressora e scanner coletivos. Como são muitos os cursos previstos, oito no total, não há evidências de que as condições desse espaço sejam adequadas às necessidades de trabalho dos professores que precisam planejar suas atividades e atender a demandas do curso. Não se evidencia também o atendimento institucional a recursos de comunicação apropriados, ainda mais se for considerar que o PPC é claro quanto ao uso coletivo das salas.*

*3.2. Espaço de trabalho para o coordenador. 2*

*Justificativa para conceito 2:Foi apresentada à Comissão uma sala coletiva com 12 baias individuais a ser ocupada pelos coordenadores dos 8 cursos de*

*graduação. A sala é arejada, bem iluminada, com móveis novos. Observou-se que não há computadores disponíveis para todos e que o espaço é inviável para o atendimento de todos os coordenadores ao mesmo tempo, no caso de uma demanda presencial de mais de dois cursos, por uma questão de trabalho privativo e silencioso.*

*3.4. Salas de aula. NSA para cursos que não preveem atividades presenciais na Sede. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1:A IES não apresentou à Comissão Avaliadora, durante a visita in loco, sala de aula. Interrogado o Diretor Geral sobre a ausência, respondeu que o Curso era totalmente a distância. Todavia, conforme o Decreto 5.622/2005, é prevista, no artigo 1º, parágrafo 1º presencialidade nos seguintes casos: “I - avaliações de estudantes; II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente; III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso”. Da mesma maneira, foi encontrada, no drive, entre os documentos disponibilizados pela IES, a Resolução 114, de 20 de julho de 2021, que “Aprova as ATIVIDADES PRESENCIAIS a serem realizadas nos cursos EAD nos polos e na sede da FGEV”, assinada pelo Diretor Geral. Desse modo, como foi o único polo apresentado pela IES, deveria conter salas de aula suficientes para abrigar o trabalho pedagógico para acadêmicos em acordo com as 2.000 vagas anuais solicitadas para o Curso de Letras.*

*3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1:No PPC há a informação que há laboratórios de Informática com 40 equipamentos. Entretanto, na visita virtual in loco, a Comissão conferiu apenas um laboratório de Informática na instituição, e não constatou sala equipada para atendimento do curso. No drive, foi encontrado um contrato de 22/1/2022, com prazo indeterminado, de aluguel, sem referência à quantidade de máquinas.*

*3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1:Apesar de ser o único polo da FGEV, o visitado virtualmente pela Comissão, observou-se que não há acervo físico da Biblioteca na IES. Perguntou-se ao Diretor Geral sobre este acervo e soube-se que a instituição conta apenas com acervo digital. Observou-se que os espaços para os estudantes acessarem o acervo virtual no polo são restritos em relação a móveis e a pouquíssimos computadores. O Plano de Expansão da FGEV reafirma que a biblioteca será virtual e que o acervo está acertado com a Plataforma A, pertencente ao Grupo A Educacional, de Porto Alegre/RS. Foi apresentado o contrato com este Grupo, válido no período de 10/02/2022 até 09/02/2024. Nesse contrato, consta: “Dentre os produtos comercializados pelo GRUPO A, está inclusa a Biblioteca A (Produto), que consiste na disponibilização, em ambiente virtual e formato digital, de determinados livros publicados pela LICENCIANTE, conforme detalhado na proposta comercial” (Contrato da IES com o Grupo A Educacional, alínea a da p. 02). Depreende-se que não se trata de um contrato com um acervo de livros total, mas restrito à Artmed, editora do Grupo A.*

3.7. *Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1: A Comissão constatou, durante a visita, que não há Biblioteca física na instituição e também não teve acesso à Virtual. A instituição pretende dispor-se apenas de acervo digital, por meio da Biblioteca Virtual contratada, com contrato anual, que é a da Plataforma A, do Grupo A Educacional, de Porto Alegre/RS. Foi apresentado o contrato com este Grupo, válido por dois anos, período de 10/02/2022 até 09/02/2024.*

3.14. *Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). 2*

*Justificativa para conceito 2: A IES não apresentou à Comissão as condições de produção e distribuição do material didático. Apresentou o contrato com a SAGAH, do Grupo Educacional A, com sede em Porto Alegre/RS, que realizará a formulação do material didático a ser trabalhado no Curso de Letras.*

*Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:*

*1 - Organização Didático-Pedagógica:*

*A qualidade dos indicadores da Dimensão mostra que o curso em pauta apresenta condições insuficientes e inadequadas no seu aspecto organizacional. Nesta dimensão, destaca-se que a construção do PPC apresenta problemas graves, pois, em vez de descrever uma proposta de Curso de Letras, apresenta evidências, em vários trechos, de se constituir um projeto de que se aproxima de um curso de Pedagogia.*

*2 - Corpo Docente e Tutorial:*

*A instituição propõe o curso de Licenciatura em Letras - EaD, entretanto, para o funcionamento inicial do curso, há inconsistência entre a quantidade de docentes e tutores pensados ao sistema, entre o informado no PPC e a documentação apresentada pela Instituição. Há vários aspectos positivos que dizem respeito ao comprometimento e entusiasmo dos docentes/tutores, à formação em áreas de inclusão, como por exemplo, LIBRAS e direitos humanos, considerando-se ainda a produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Porém, a IES não disponibilizou à Comissão os documentos comprobatórios, apesar de terem sido solicitados no primeiro dia e na agenda enviada previamente à visita. Destaca-se, ainda, que o regime de trabalho do corpo docente e a quantidade de docentes/tutores previstos e com termo de compromisso assinado em 2020 e apresentado pela IES para o início do curso são insuficientes para a oferta das 2.000 (mil) vagas pretendidas.*

*3 - Infraestrutura:*

*A Instituição apresentou estrutura de qualidade, porém de relativo conforto e adequação para seu funcionamento. Observou-se que os espaços, embora restritos, observam aspectos de acessibilidade, inclusão e promoção de uma educação para a diversidade.*

*Conclusão:*

*Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente e no presente Instrumento de Avaliação, analisado este Curso de Licenciatura em Letras proposto, na modalidade EaD, esta Comissão de Avaliação não recomenda a sua aprovação neste momento e na forma como se apresenta o PPC e as condições para realização do Curso.*

*No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.*

*1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2*

*Justificativa para conceito 2: A matriz curricular apresentada no PPC do Curso de Letras está articulada de modo a cumprir a legislação em vigor. Na 5ª Unidade Temática de Aprendizagem (UTA), há um componente curricular sobre as temáticas Direitos Humanos (em conformidade com a Resolução CNE/CP no 1/2012), a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (em conformidade com a Resolução CNE/CP no 1/2004); a Educação Ambiental (em conformidade com a Resolução CNE/CP no 2/2012); a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (em conformidade com a Lei no 11.645/2008). Todavia, as políticas públicas indicam que essas temáticas sejam transversais, ou seja, perpassem o currículo proposto, estando expressas nas ementas dos componentes curriculares afins, ao longo do Curso. Não se observou, também, como se evidencia a flexibilidade curricular, pois a matriz é linear e sequencial. Apresenta 150h de disciplinas optativas, mas estas não são da área de Letras, todas da área da Educação, ou seja, não flexibiliza em relação ao conhecimento específico da área. Foi encontrada descrição de Atividades Teórico-práticas de aprofundamento (I - VII) com 200h. Todavia, estas são mais apropriadas para um curso de Pedagogia, pois são assim descritas: “As atividades teórico-práticas de aprofundamento em educação são fundamentais para o desenvolvimento de habilidades pertinentes à formação do Professor” (PPC Curso de Letras, p. 73). Além do mais, as sete disciplinas previstas de Atividades Teórico-práticas de aprofundamento têm ementa e referências iguais, parecendo não haver diferença de nível entre elas, apesar dos diferentes semestres em que se encontram. Há previsão de 120h para o TCC (I-II). Uma análise das ementas e referências para o TCC não indica especificidade para o Curso de Letras e observa-se que são rigorosamente iguais, não se percebendo a mudança de nível de exigência de uma para outra. Há 1.600h previstas de conteúdos específicos, 400h de Estágio Supervisionado mais 420h de Pesquisa e Prática Pedagógica (I - VII) e não foram encontradas as 800h de base comum, conforme prevê a Res. 02/2019 (Diretrizes Curriculares para a formação inicial de Professores para a Educação Básica e BNC - Formação); há, também, 400h de Práticas de Extensão Universitária (I-III), conforme a Resolução 107/2021; LIBRAS é ofertada no 8º semestre, com 60h. Desse modo, ainda que, no PPC, seja descrito um sistema de UTA, na matriz e correspondentes ementas, a especificidade de um curso de Letras, a flexibilidade do currículo em correspondência com os conhecimentos próprios da área não se evidenciam totalmente, distanciando-se também do perfil do egresso. No desenrolar do texto, são encontradas 71 referências à Pedagogia, sendo 80% delas inseridas em frases que indicam tratar-se de um PPC de Pedagogia e não de Letras. Há, inclusive, nas ementas e referências dos Estágios e Atividades de Pesquisa e Prática Pedagógica referência explícita ao curso de Pedagogia. Encontra-se, também, na p. 104, um componente curricular do curso de Pedagogia: “A Pedagogia na atualidade”.*

*1.5. Conteúdos curriculares. 1*

*Justificativa para conceito 1: Os conteúdos curriculares são referidos no PPC de forma genérica e, quando se aproximam de uma descrição mais detalhada, aparecem associados a objetivos do curso de Pedagogia e a componentes de sua estrutura como, por exemplo, jogos e brincadeiras (ver, a título de exemplo, as páginas 69 e 239, do PPC). Desse modo, anulam-se as evidências de que podem propiciar um desenvolvimento mínimo do egresso na área do curso pleiteado.*

### 1.6. Metodologia. 2

*Justificativa para conceito 2: Ao acessar o AVA, após solicitação de senha, no segundo dia de visita, navegou-se e percebeu-se não haver nenhuma disciplina postada, o que impediu uma análise metodológica. O AVA é terceirizado, mediante contrato com a SAGAH, do Grupo A Educacional. Assim, a Comissão constatou ausência de condições mínimas iniciais de atendimento ao conteúdo no AVA e, conseqüentemente, não se evidenciou acessibilidade metodológica e atendimento no acompanhamento das atividades.*

#### 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. 1

*Justificativa para conceito 1: Não se teve acesso ao AVA planejado para o Curso. No segundo dia de avaliação, mediante o fato de a Comissão solicitar acesso, foi fornecida uma senha. Acessou-se o AVA da SAGAH, pertencente ao Grupo A Educação de Porto Alegre/RS. No AVA, sem conteúdo, nem evidências da proposta constante no PPC do Curso, navegou-se por links vazios e, no modo como se apresentam, não foram encontradas evidências de interatividade, aprofundamento, acessibilidade. Não se teve acesso a nenhuma aula prevista para avaliar-se o aprofundamento, tradução para LIBRAS, aplicação de tecnologias educacionais.*

#### 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). 1

*Justificativa para conceito 1: Na visita virtual in loco da Comissão, não foi previamente disponibilizado e nem apresentado um AVA. Somente no segundo dia da visita, a Instituição disponibilizou os links, mediante solicitação da Comissão. Está previsto no PPC e há contrato com a empresa que vai fornecer e proceder a manutenção do sistema, em conjunto com os materiais didáticos. Trata-se da SAGAH, pertencente ao Grupo A Educacional, com sede em Porto Alegre/RS. Os avaliadores acessaram o AVA, com o perfil de acadêmicas, professoras e administradoras e não visualizaram recursos e tecnologias que possibilitem o desenvolvimento de cooperação entre docentes, tutores e discentes no decorrer da execução do curso. Observaram que há um protótipo de AVA, à espera do conteúdo da empresa terceirizada. Desse modo, não houve condições de avaliar a compatibilidade entre o ambiente de aprendizagem e a proposta do Curso.*

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito final inferior a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em três das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>

Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório em todos os indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202113798, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1573954 - LETRAS, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR, com sede no endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, mantido(a) pelo(a) IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA, e também por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202113798, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA

### PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202113798.

### *1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 202113833*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR*

*Código da IES: 25170*

*Endereço da sede: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, 80510000*

*Mantenedora*

*Razão Social: IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA*

*Código da Mantenedora: 17552*

*Curso*

*Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO*

*Código do Curso: 1573615 - ADMINISTRAÇÃO*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 2000 Vagas*

*Carga horária (processo): 3280 horas*

### *2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 27/09/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### *3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO*

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 28/03/2022 a 29/03/2022, no endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco,*



Curitiba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 172679 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.28</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.88</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>05</i>

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.*

*Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais,*

*inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 1000 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.*

*Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;*

*e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 250 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 750 vagas totais anuais.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3280 horas) e no relatório de avaliação in loco (3370 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3370 horas.*

*O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 01/06/2022*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202113798, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

#### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1573615 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR, com sede no endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, mantido(a) pelo(a) IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202113798, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

#### **Considerações do Relator**

No caso em tela, trata-se de credenciamento na modalidade EaD da Faculdade de Gestão, Educação e Valor Educacional (FGEV), cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores, com o Parecer Final da SERES sugerindo o indeferimento dos pedidos da IES, lastreado na avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e na análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Por conseguinte, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades propostas, no tocante ao **plano de garantia de acessibilidade**, não foram inseridos no processo os documentos necessários para avaliação. Quanto ao Indicador **5.14 – Infraestrutura tecnológica, obteve conceito 3 (três) atribuído na avaliação *in loco* pelo Inep e conceito 1 (um), após análise da CTAA**, que justifica: “Contrariamente ao escrito na justificativa pela comissão avaliadora, o **PDI institucional não apresenta uma descrição dos recursos tecnológicos disponíveis**” (Grifo nosso), ferindo, respectivamente, os ditames do inciso III, artigo 3º e inciso III do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Por isso, este Relator entende que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalta-se que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, salienta-se que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica, que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, este Relator acolhe a sugestão de indeferimento dos pleitos, em comento, e submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Gestão, Educação e Valor Educacional (FGEV), com sede na Rua Inácio Lustosa, nº 776, bairro São Francisco, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo IFGVE – Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (P&D) Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente